



Ofício 02259/2019-1

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Walyson José Santos Vasconcelos

Exercício: 2016

Criação: 11/07/2019 15:41

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES

Protocolo Nº 20.130/20

Em 29/07/2019



Responsável
Responsável

A Sua Excelência o Senhor

Walyson José Santos Vasconcelos

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: Processo TC nº 5127/2017 – Parecer Prévio TC-004/2019 – Segunda Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-004/2019 – Segunda Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3346/2018, da Instrução Técnica de Conclusiva 2737/2018 e do Relatório Técnico 00061/2018, prolatados no processo TC nº 5127/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016 pertencente à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Por oportuno, em atendimento ao **Parecer Prévio TC-004/2019– Segunda Câmara**, prolatado no processo TC nº 5127/2017, fica Vossa Excelência **notificada da Determinação** constante do **subitem 1.4** do mencionado Parecer Prévio, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

. Endereço: Rua Getulio da Silva Guanandy,
nº 01, centro, Conceição da Barra, ES-
CEP: 29960-000 Fone: (27) 3762-1098

PARECER PRÉVIO TC- 004/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ADELIA AUGUSTA DE
MATTOS PEREIRA MARCHIORI, FRANCISCO BERNHARD
VERVLOET

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
ÓBITO DO RESPONSÁVEL – NOTIFICAÇÃO DO
SUCESSOR PARA ESCLARECIMENTO DE
IRREGULARIDADES – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A JORGE
DUFFLES ANDRADE DONATI - APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS DE ADÉLIA AUGUSTA
DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO -
ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI e da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de

novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente, recebida e homologada no sistema CidadES em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Conta, porém, conforme aponta a Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1, dentro do prazo convencionado por esta Corte de Contas com a AMUNES, após ofício sob o protocolo de nº 03790/2017-3.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 061/2018-1** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 121/2018-9**, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 16/2018**, promovendo-se a **citação** do responsável pelo envio da prestação Contas, Sr. Francisco Bernhard Vervloet, em razão do descumprimento do prazo legal de envio da PCA e da Sra. Adelia Augusta de M. P. Marchiori, tendo em vista as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citados, os agentes chamados aos autos, apresentaram as justificativas/documentação tempestivamente.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018/1**, concluindo como segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (**item 4.1.1 do RT 061/2018 e 3.1 desta Instrução**);

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (**item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução**);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (**item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução**);
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (**item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução**);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (**item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (**item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (**item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução**);
- Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (**item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução**);

- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (**item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução**);
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (**item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução**);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (**item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução**);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao de cujus.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 3346/2018-1, da Lavra do Dr. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA dissentindo do posicionamento da Instrução Técnica delineado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2737/2018-1, e pugnou para que *“quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012”*.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de Contas de Governo¹, fundamento meu voto com informações

¹ Aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão

retiradas das análises técnicas, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Conceição da Barra, relativas ao exercício de 2016, sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre limites legais e constitucionais.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil 061/2018 relata que o município arrecadou 106,99% da receita prevista e executou 94,89% da despesa autorizada, obtendo um resultado da execução orçamentária consolidado superavitário em R\$ 3.312.463,56 como demonstrado a seguir na tabela 1:

Tabela 1: Síntese da execução orçamentária

	Previsão/Autorização	Executada	% Variação
Receita orçamentária consolidada	80.095.540,00	85.693.760,84	106,99%
Despesa orçamentária consolidada	86.822.019,60	82.381.297,28	94,89%
Resultado da Execução Orçamentária		3.312.463,56	

Fonte: RTC 61/2018 – Processo TC 5127/2017

Ainda quanto a execução orçamentária a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 25.123.393,76, que tiveram como fontes a Anulação de Dotações, Superávit Financeiro e de Arrecadação.

Om relação aos resultados fiscais o Relatório Técnico 61/2018 verificou “*que o município de Conceição da Barra, não atingiu, no exercício de 2016, a meta de receita primária e resultado nominal. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro*”, opinou no sentido de **não citar** o gestor responsável.

Sobre a execução orçamentária foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

4.1.1 – Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015.
4.1.2 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
4.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.
4.1.4 – Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações.
4.1.5 – Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária.

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro², compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na análise empreendida, a unidade técnica apurou que o saldo em espécie, demonstrado no Balanço Financeiro, no início de 2016 era de R\$ 50.938.043,12e ao final do mesmo exercício montava R\$ 50.020.477,87, saldo final este que diverge dos termos de verificação.

Sobre a execução financeira foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

5.1 – Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades.
5.2 - Inconsistência na consolidação da execução financeira.

Gestão Patrimonial

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciadas na Demonstração de Variações Patrimoniais, geraram, no exercício, um superávit de R\$ 54.628.717,80.

Quanto a situação patrimonial, apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial Consolidado, que demonstra equilíbrio entre os ativos (aplicações de

² art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964.

recursos) e passivos (origens de recursos) do município:

Tabela 4: Balanço Patrimonial Resumido

Ativo	2016	2015	Variação
Circulante	70.764.214,93	75.989.067,09	-6,9%
Não Circulante	167.727.778,64	155.402.431,55	7,9%
TOTAL DO ATIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	
Passivo e Patrimônio Líquido	2016	2015	Variação
Circulante	2.199.928,64	2.448.430,21	-10,1%
Não Circulante	42.463.074,31	89742429,41	-52,7%
Patrimônio Líquido	193.828.990,62	139.200.639,02	39,2%
TOTAL DO PASSIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	

Fonte: RT 61/2018

O Balanço Patrimonial é acompanhado do quadro demonstrativo do superávit financeiro, apurado pela diferença entre o ativo e o passivo, financeiros. Conforme registrado no relatório técnico contábil, no exercício de 2016 o superávit financeiro consolidado totalizou R\$ 45.567.790,99, assim distribuído:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial
1,00

Em R\$

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	2.291.594,84
Recursos vinculados:	43.276.196,15
Total:	45.567.790,99

Fonte: RT 61/2018

Quanto a execução patrimonial foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

- 6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.
- 6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.
- 6.3 – Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.
- 6.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.
- 6.5 – Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Limites legais e constitucionais

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual a área técnica verificou a observância dos limites legais e constitucionais, obtendo os resultado a seguir resumidos na Tabela 3:

Tabela 3: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	79.611.382,95		
Despesa com pessoal			
Executivo	40.729.423,38	max. 54%	51,16%
Consolidada	43.245.543,35	max. 60%	54,32%
Dívida Consolidada Líquida	0,00		
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	46.274.206,57		
Manutenção do ensino	11.155.353,82	min. 25%	24,11%
Receita vota parte FUNDEB	18.789.465,94		
Remuneração Magistério	12.307.385,14	min. 60%	65,50%
Receita de Impostos e Transferências	46.274.206,57		
Despesa com saúde	9.492.829,17	min. 15%	20,51%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	45.313.490,76		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	3.172.058,75	max. 7%	7,00%

Fonte: RTC 61/2018

Conforme análises empreendidas e dispostas no relatório técnico 61/2018, não foram encontradas evidências de descumprimento do art. 42 da LRF nem tampouco de aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (art. 21, § único da LRF).

Em relação aos limites legais e constitucionais e ao sistema de controle interno foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

7.6 - Inaptdão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.4 – Ausência do parecer emitido	Adelia Augusta de M.	Citação

pelo Conselho Municipal de Saúde.	P. Marchiori	
11.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação

DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, em linha com o parecer ministerial 3346/2016/-1, **acompanho** as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 2737/2018-1 pelo **afastamento do indício** de irregularidade que trata da Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 061/2018-1).

Anuncia o Relatório Técnico 061/2018-1 que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, não foi citado, em razão do seu falecimento ocorrido em 03 de novembro de 2016, opinando para que o “feito seja arquivado sem julgamento do mérito, na forma do art. 166, da Resolução TC nº 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação exclusivamente ao *de cuius*”.

Assim, em relação aos indicativos de irregularidades apontados houve a citação da Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro, razão pela qual, na ITC supramencionada, também foi analisado o mérito dos apontamentos, tendo se concluído pela manutenção dos mesmos.

Regimentalmente chamados aos autos o Ministério Público de Contas, dissentiu do entendimento técnico, nos termos do Parecer Ministerial 03346/2018-1 e pugnou para que:

[...]

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**, quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012

Pois bem.

Quanto ao **julgamento das contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, me filio ao posicionamento técnico** que se alinha ao pensamento dominante nesta Corte de Contas sobre a matéria. Neste sentido reproduzo o resumo, publicado no Boletim de Jurisprudência do TCEES nº 79, do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo no Processo TC 4898/2016³ que, por maioria Plenária, conduziu a emissão do Parecer Prévio 12/2018:

1. O falecimento do gestor responsável pela prestação de contas antes da citação impede a análise de mérito do processo, em razão da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição da Barra, referentes ao exercício financeiro de 2015. Considerando que gestor responsável pela PCA veio a óbito durante o exercício de 2016, ano de submissão das contas ao TCEES, houve a notificação do seu sucessor político para apresentar os esclarecimentos necessários aos itens narrados no relatório técnico. O conselheiro relator, discordando do entendimento técnico e ministerial, que opinaram pela rejeição das contas, votou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, afirmando que a prestação de contas anual teria se tornado iliquidável diante da impossibilidade de materialização da citação do gestor. Em voto-vista, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo ponderou, no que tange à continuidade do exame das contas anuais pelo TCEES em caso de falecimento do gestor, que: *"Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus"*. Dessa forma, sustentou que se impõe a extinção do processo, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do falecido, eis que ausentes as condições de seu desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, pontuou que não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Por outro lado, considerou que, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica na missão de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame das contas anuais de governo. Assim, observou que: *"Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os*

³ Prestação de Contas Anual de Conceição da Barra, Exercício 2015.

apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades". Além disso, considerou imperiosa a formulação de recomendações ao Poder Legislativo do município a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas das inconsistências diagnosticadas. O relator então sugeriu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com abstenção de se emitir opinião sobre as contas prestadas pelo gestor falecido, haja vista o óbito desse ter ocorrido antes da citação e, consequentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório. O Plenário deliberou, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Parecer Prévio TC-012/2018-Plenário, Processo TC- 4898/2016, relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/05/2018.

Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; Acórdão TC-889/2014-Plenário; Acórdão TC-381/2017-Primeira Câmara; Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara; Acórdão TC-435/2017-Segunda Câmara.

Da referida apreciação de contas resultou o Parecer Prévio 012/2018, cujo teor se reproduz:

1. PARECER PRÉVIO TC-012/2018 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstando de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2015, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, consequentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

1.2. O encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas.

2. Por maioria nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo prosseguimento do feito com emissão de parecer para julgamento.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, me filio ao parecer ministerial que ora reproduzo, parcialmente,:

[...]

Quanto à responsabilização da sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, cumpre destacar que o prefeito responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas. Por essa razão, é recomendável que haja a separação das contas, visto que o cargo de prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Assim, cada um será responsável pelo respectivo período, conforme embasamento no estudo apresentado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁴.

Destarte, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo. No caso em tela, uma gestora superveniente assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, poderia reconhecer essas inconsistências e adotar providências para que os apontamentos fossem sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor responsável pelas supostas irregularidades. No entanto, a gestora superveniente, sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, deverá ser apenas responsabilizada pelo breve período de tempo em que assumiu a prefeitura – de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

⁴ Furtado, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista TCU – maio/agosto 2007, nº 109.

1.2 Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **contas da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno:

1.3 Recomendar ao atual gestor do município de Conceição da Barra para que tome ciência dos indícios de irregularidades apontados nos presentes autos e, adote as providências necessárias para que os apontamentos sejam sanados;

1.4 Determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas

1.5 Dar ciência aos interessados;

1.6 Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição para Jorge Duffles Andrade Donati.

3. Data da Sessão: 06/02/2018 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária adjunta das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : 5127/2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
RESPONSÁVEIS: ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, FRANCISCO BERHARD VERVLOET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de Conceição da Barra, sob responsabilidade de **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, FRANCISCO BERHARD VERVLOET**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02737/2018-1** que o corpo técnico, preliminarmente, expôs que o sr. Jorge Duffles Donati, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, não foi citado, em razão do seu **falecimento**, ocorrido em 03 de novembro de 2016. Destarte, opinou que o “feito seja arquivado sem julgamento do mérito, na forma do art. 166, da Resolução TC nº 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação exclusivamente ao de *cujus*”.

Ocorre que considerando os indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 61/2018-1** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 131/2018-2**, para fins de apreciação das contas de governo, a sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, foi citada para apresentação de defesa, razão pela qual, na ITC supramencionada, também foi analisado o mérito dos apontamentos, tendo se concluído pela manutenção dos seguintes:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015;
- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente;
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações;
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações;
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações;
- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações;
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações;
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações;
- Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações;
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora;
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;
- Inaplicação das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita;
- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional;
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal;

Pois bem. Compulsando os autos, o Ministério Público de Contas dissente do posicionamento da Instrução Técnica, pelos motivos a seguir expostos.

Com as devidas vênia, diverge-se do entendimento ali consignado de que “o feito seja arquivado sem julgamento do mérito, na forma do art. 166, da Resolução TC nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação exclusivamente ao *de cujus*”.

Associado à teoria geral das obrigações do Direito Civil Brasileiro, o dever de prestar contas constitui obrigação de fazer não personalíssima (*intuitu personae*), isto é, pode, em determinadas circunstâncias, ser apresentada por pessoa diversa daquela que emitiu os atos que a compõem. Associado à teoria geral das obrigações do Direito Civil Brasileiro,

É o que ocorre, por exemplo, com a obrigação de prestar as contas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que é transferida ao seu sucessor tendo em vista que o prazo para a sua apresentação expira depois de findo o mandato do responsável.

O mesmo ocorre no caso de falecimento do Prefeito no curso de seu mandato, fato que obriga o sucessor a apresentar o balanço compreendendo os registros contábeis do início do exercício até a data do óbito. Afinal, o dever de prestar contas não se insere no rol de direitos que se encerram com a morte da pessoa (art. 6º, CC), ou seja, aqueles cuja existência está vinculada à existência do titular.

Nesse contexto, o Ministro-substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, sustenta que o julgamento das contas contempla três dimensões: “A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário”¹.

Somente a segunda dimensão (punibilidade) se extingue com a morte, tendo em vista que o caráter pessoal da culpabilidade impede que ultrapasse a figura do réu. O dano ao erário, imprescritível, pode ser imposto aos sucessores, respeitada a legislação civil.

Interessa, portanto, verificar o alcance da primeira dimensão. Confira-se, mais uma vez, o posicionamento de Augusto Sherman Cavalcanti:

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo

¹ CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 30, n. 81, jul.-set. 1999, p. 17.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

utilizados – se bem o mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. [...]

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas². [grifo nosso]

Destarte, o exercício da gestão pública constitui o cumprimento de *múnus* decorrente do sistema democrático de eleições, não sendo, por isso, redutível à mera realidade íntima. Ou seja, o gestor não é simples mandatário, mas cumpridor de obrigações públicas que em muito transcendem sua existência privada.

A partir do pressuposto de que a análise dos processos de jurisdição dessa Corte de Contas não culmina no julgamento da pessoa do administrador, mas pretende avaliar o alcance e a repercussão dos atos de gestão pública, o falecimento do administrador não constitui óbice à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida por este Órgão, considerando-se que os atos praticados pelo gestor ainda em vida são passíveis de apreciação mesmo após a sua morte.

Há, portanto, interesse público no exame das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo falecido no curso do processo, pois constitui valioso meio de informação à coletividade sobre a aplicação de recursos públicos.

Aliás, o direito de obter informação relativa às prestações de contas, para além de decorrer do princípio republicano e da publicidade, foi expressamente positivado no art. 49 da LRF que dispõe que “as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão

² CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 30, n. 81, jul.-set. 1999, p. 18.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Nessa senda, também a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011):

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa: [...]

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. [...]

Ademais, há de se ressaltar que cuidam os autos de prestação de contas anual de governo, prevista no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e na qual essa Corte emite parecer prévio, exercendo, portanto, função meramente opinativa, competindo ao Parlamento o respectivo julgamento, cuja natureza é política.

Destarte, diante da natureza das pressentes contas, é inafastável o dever constitucional dessa Corte de tão somente apreciá-las – e não de julgá-las –, emitindo-se Parecer Prévio direcionado à Câmara Municipal, que tem a obrigação constitucional do seu julgamento.

Assim, em estreita observação aos Princípios Constitucionais, mesmo se o Gestor Público houver falecido durante o processo de apreciação de suas contas, estas devem ser julgadas, o que depende da apreciação por essa Corte. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987082

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR. MÉRITO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Determinada a apreciação das contas para posterior julgamento pelo Legislativo mesmo após o falecimento do gestor.

2. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

3. Recomendado ao ente municipal que se planeje adequadamente para que as metas 1, 9, e 18 sejam cumpridas de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica.

4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução n. 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária Primeira Câmara – 09/05/2017

CONSELHEIRO SEBASTIAO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chiador, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Moisés da Silva Gumieri, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 11v, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 40 a 44v, este opinou pela emissão de parecer prévio para que a Câmara Municipal de Chiador não promova o julgamento das contas anuais, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo legislativo, devido ao falecimento do gestor, sem prejuízo da recomendação sugerida aos atuais responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo de Chiador, referentes às metas do PNE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela emissão de parecer prévio para que a Câmara Municipal de Chiador não promova o julgamento das contas anuais, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo legislativo.

No caso, a excepcionalidade refere-se à verificação da atípica situação na qual se constata o óbito do chefe do Poder Executivo (prefeito), ocorrido após findo o exercício financeiro, contudo antes da emissão do parecer prévio, fls. 45. A matéria encontra orientação no âmbito da Corte de Contas mineira, na Consulta n. 490442, de 02/09/98, da lavra do ilustre Conselheiro Maurício Aleixo, ao fixar que, **“mesmo em caso de falecimento do chefe do executivo municipal, a câmara deve atender à disposição constitucional mencionada, ou seja, julgar as contas do prefeito”**.

Também na doutrina estampada pela Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a matéria assim é tratada:

Portanto, mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo de competência do Tribunal de contas siga seu curso, uma vez que, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

12
4

do patrimônio recebido. Ademais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.³

Na mesma linha, a lição do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

A morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem a causa de extinção do processo. É mister que, mesmo após o falecimento do titular, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos, que em última instância, lhe pertencem.⁴

No caso de óbito do gestor e comprovada a má gestão, quando do julgamento da Câmara, restará extinta a punibilidade do agente. Ademais, a eventual decisão que confirme a existência de dano ao erário ensejará o ressarcimento por meio de ação própria, mesmo aos sucessores, nos termos das determinações legais específicas.

A ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cristina Andrade Melo, também entende que “o falecimento do gestor não constitui óbice à continuidade do julgamento das contas, garantindo-se sempre a preservação do contraditório e da ampla defesa, seja em relação aos sucessores ou mesmo ao gestor superveniente”.⁵

Pelo exposto, entendo pela pertinência da análise de mérito na emissão de parecer prévio, com posterior julgamento pelo Legislativo Municipal, mesmo tendo ocorrido o óbito do Prefeito Municipal.

Verifica-se, portanto, nos dizeres do *parquet* de contas mineiro, que o “falecimento do gestor não constitui óbice à continuidade do julgamento das contas, garantindo-se sempre a preservação do contraditório e da ampla defesa, seja em relação aos sucessores ou mesmo ao gestor superveniente”.

Cabe observar que não caberia o chamamento dos herdeiros nos presentes autos, uma vez que o ex-prefeito, não obstante ter falecido, permanece titular das contas e os herdeiros são alcançados, por extensão, apenas pela responsabilidade de reparar o dano ao erário, o que não é o caso. Portanto, foi devidamente chamado ao presente feito o gestor superveniente, a exemplo do que relata o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo 695.531, *in verbis*:

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual).

³ MARCHESANI, Juliana Mara. O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do tribunal de contas mineiro. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. V. 77, n.4, ano XXVIII, out/dez 2010, p. 259-275.

⁴ TC-279.083/90-4. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 504/94 — 1ª Câmara. Ministro Relator Guilherme Palmeira. Ata 03 de 08/02/2000. Secretaria-Geral das sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Aprovada em 15/02/00. Publicada em 16/02/00.

⁵ Processo n. 696806 – Prestação de Contas Municipal, fl. 66, item 16.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 9/25). **Ante a notícia do falecimento do gestor, Sr. João Domingos Fassarella, foi determinada a intimação do atual Prefeito e do Vice-Prefeito à época** (fls. 125).

3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 383/387), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 20081, e art. 61, inciso IX, „b”, do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)2.

4. É o relatório, no essencial.

Essa também foi a posição adotada pelo corpo técnico dessa Egrégia Corte nos autos do processo TC 4898/2016, cujo julgamento ainda não foi concluído e que trata da prestação de contas anual de governo também relativa à Prefeitura de Conceição da Barra, mas referente ao exercício de 2015. Senão vejamos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de governo relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.

Em razão do falecimento em 03/11/2016 do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati foi notificado o atual prefeito para apresentar justificativas e documentos. Apresentada a defesa, concluiu-se pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 9.4 e 10 do RT 96/2017, restando irregulares as demais:

5.1.1	EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º AO 10º DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LEI 2.708/2014;
5.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;
5.2.1	INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO;
6.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA;
7.4	REGISTROS INCONSISTENTES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;
7.5	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS;
7.6	INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESPROVIDA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA SEU PAGAMENTO;

Cumprir registrar que o presente processo cuida das contas consolidadas (de governo) do município, cuja obrigação do TCEES, nos termos do art. 71 da Constituição da República, é apreciar o mérito e emitir parecer prévio (técnico) dirigido à Câmara do município para que a mesma proceda ao julgamento:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Em mesmo sentido o art. 29 da Constituição do Estado do ES:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela **Câmara Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Tendo em vista a obrigatoriedade dos tribunais de contas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se para que o TCEES emita parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas, exercício de 2015, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/12.

Por oportuno, sugere-se ainda que sejam encaminhadas ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a) se abstenha de promover a abertura créditos adicionais com base em quaisquer dispositivos de Lei que confronte o art. 167, inciso VII da Constituição Federal/1988, permitindo a abertura de créditos adicionais ilimitados;
- b) deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;
- c) Institua o Fundo Municipal de Saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012;

Aliás, nas notas taquigráficas da discussão daqueles autos na 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tal inteligência ficou assim registrada:

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – Senhor presidente, também tenho um processo de Conceição da Barra e fiz uma diferenciação entre a prestação de contas de ordenador, que já adianto que a proposta de voto é por considerar iliquidáveis, diferenciando da prestação de contas de governo, que é essa situação que estamos debatendo no momento. Estou considerando que, como ela tem interesse público, ela não está atrelada à personalidade do gestor em si. Então teríamos uma obrigação legal e constitucional de fazer a apreciação e encaminhar à Câmara Municipal. Coloco aqui que a natureza pública das contas fica evidente diante da obrigação do Tribunal de Contas de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas de prefeito, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar de seu recebimento, e de comunicar ao Legislativo o não encaminhamento daquelas contas. A impessoalidade se faz presente no dispositivo inscrito no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 620/2012, que determina o encaminhamento das contas em até noventa dias após o encerramento do exercício, quando se infere naturalmente que as contas no final do exercício são encaminhadas pelo próprio sucessor. Por isso fiz essa diferenciação entre a atividade dele e as contas do município.

[...]

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – O Tribunal de Santa Catarina, segundo informação do Givago, julga do jeito que o conselheiro Lovatti sugeriu.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Que é, no caso, o Tribunal apreciar, não é isso? Podemos até fazer a ressalva, dentro do parecer prévio, que a pessoa é falecida, e é bom que essa informação já esteja inserida, porque, na realidade, o titular do Controle Externo, no caso as contas do prefeito, é a Câmara Municipal e é ela que tem dar o veredito final. Podemos até, no parecer prévio, que é um opinamento, indicar que a pessoa faleceu. Então, acompanho esse entendimento.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI – E tem também o fator adicional, porque o argumento, quando são contas de gestor, é porque se tem o contraditório que não é oferecido. Neste caso não houve contraditório; as informações adicionais vieram do próprio sucessor. Então, é a questão: não estamos julgando, só estamos apreciando.

Essa também foi a concepção esposada pelo Exmo. Conselheiro em Substituição, João Luiz Cotta Lovatti, nos autos do Processo TC 5569/2015, *in verbis*:

[...] considero a emissão de parecer prévio um compromisso inafastável dos tribunais de contas, instrumento imprescindível de transparência e de controle social, mormente previsão contida no art. 49 da LRF.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Esse dispositivo legal demonstra que a prestação de contas transcende à visão personalista própria dos atos de gestão e se personifica no conceito de atos de governo, por certo praticados pela pessoa física do prefeito, mas com enfoque na capacidade político-administrativa do agente público abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório do órgão central do sistema de controle interno (Art. 122, § 1º do Regimento Interno) e fica evidente na descrição no modo de análise do parecer prévio do tribunal de contas, conforme transcrição do art. 124 do Regimento Interno:

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no caput conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

A natureza pública das contas fica evidente diante da obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento e de comunicar ao Legislativo o não encaminhamento daquelas contas dentro do prazo (Art. 1º, III e XXVII da Lei Complementar nº 621/2012, respectivamente).

A impessoalidade se faz presente no dispositivo inscrito no art. 76, §1º da Lei Complementar nº 621/2012 que determina o encaminhamento das contas em até noventa dias após o encerramento do exercício, donde se infere, naturalmente, que as contas de final de exercício são encaminhadas pelo sucessor.

Quanto à responsabilização da sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, cumpre



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



destacar que o prefeito responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas. Por essa razão, é recomendável que haja a separação das contas, visto que o cargo de prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Assim, cada um será responsável pelo respectivo período, conforme embasamento no estudo apresentado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁶.

Destarte, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo. No caso em tela, uma gestora superveniente assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, poderia reconhecer essas inconsistências e adotar providências para que os apontamentos fossem sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor responsável pelas supostas irregularidades. No entanto, a gestora superveniente, sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, deverá ser apenas responsabilizada pelo breve período de tempo em que assumiu a prefeitura – de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**, quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Vitória, 17 de julho de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

⁶ Furtado, José de Ribamar Caldas. **Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.** Revista TCU – maio/agosto 2007, nº 109.

Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

PROCESSO: 5.127/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2016

VENCIMENTO: 09/04/2019

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEIS: ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI¹
JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI²
FRANCISCO BERNHARD VERVLOET³

¹ Prefeita no período de **03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.**

² Prefeito no período de **1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016.** Falecido em 03 de novembro de 2016.

³ Prefeito a partir de **1º de janeiro de 2017.**

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI** e da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente.

De acordo com o Relatório Técnico 061/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação da gestora responsável (ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI), bem como do atual gestor (FERNANDO BERNHARD VERVLOET).

Nesse sentido, foi assegurado aos gestores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO SEGEX nº 121/2018 e TERMOS DE CITAÇÃO 241/2018 e 242/2018).

A defesa foi juntada (protocolos TCEES 6228/2018 e 7961/2018) e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO BERNHARD VERVLOET

2.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 061/2018).

Base legal: artigo 39 da Resolução TC 261/2013.

Nos termos do RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi entregue em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o atual gestor alegou que:

O sistema CidadES foi implantado através da Instrução Normativa TC nº 034/2015, que regulamentou a remessa das prestações de contas anuais das entidades municipais ao Tribunal de Contas, por meio da internet.

Assim sendo, no ano de 2016 foi feito o primeiro envio da prestação de contas anual através do sistema CidadES, referente ao exercício de 2015. Logo, em 2017, ano de envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 pelo qual este Gestor é o responsável, foi a segunda vez de envio da PCA através do sistema CidadES.

Destarte, por se tratar de uma recente implantação digital, os servidores precisaram se adequar rapidamente ao sistema, encontrando ao longo do caminho algumas dificuldades na operacionalização do sistema.

De acordo com os relatos da Contadora do Município, que segue em anexo, na época do envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 vários Municípios encontraram dificuldades para o encaminhamento da PCA, devido as diversas implantações realizadas pelo TCEES no sistema CidadES, sendo que o próprio Tribunal não estava conseguindo suprir a demanda.

Sensibilizada pela situação vivenciada pelos municípios capixabas, a AMUNES protocolou junto ao TCEES pedido de prorrogação do prazo de envio da PCA ou, na impossibilidade disto, que se afastasse as multas dos gestores.

Tal ofício foi tombado sob o protocolo de nº 03790/2017-3, com os seguintes argumentos:

(...) Ocorre que desde a divulgação inicial dos layouts dos arquivos XML a serem encaminhados pelos jurisdicionados ao Tribunal, diversas modificações foram implementadas no sistema (CidadES), a última delas em 20 de fevereiro de 2017 - Portaria nº 031, conforme histórico das alterações divulgado em 07 de março de 2017, assim; as empresas que fornecem os sistemas de gestão pública às respectivas unidades gestoras tiveram que realizar diversas adaptações para ajustar o layout dos arquivos a serem exportados para a respectiva prestação de contas.

Nesse diapasão, ressaltamos que somente em 08 de março de 2017 foi disponibilizado o ambiente de testes para os jurisdicionados confirmarem, a aderência da ferramenta que utilizam com o layout pretendido por esta Corte de Contas, e, somente a partir de então foi possível iniciar a transmissão dos referidos dados.

Consequentemente, o período para envio da prestação de contas restou reduzido, desta feita, para ver cumprida a obrigação nestes dias que antecedem o prazo final, houve significativo consumo da banda devido ao grande volume de transferência de arquivos entre os órgãos sob sua jurisdição, razão pela qual o sistema tem apresentado lentidão e, não raras vezes, segundo narrado pelos usuários demanda praticamente um dia inteiro para envio dos dados e, ao final da respectiva transmissão ainda está sujeito à possibilidade de ocorrência de inconsistências, ora decorrentes de lançamentos equivocados dos usuários, ora por falhas do próprio sistema "CidadES", reportada por diversos Municípios que nos contataram.

Importante se esclarecer ainda que o site para recebimento dos dados ficou indisponível por praticamente um dia inteiro.

Muitos fatores acabam influenciando na degradação de tal serviço, tais como a rede interna de dados do Município, a velocidade do link contratado, a estabilidade da internet, a capacidade de processamento dos servidores do TCEES e sua rede, o volume de dados transmitido simultaneamente, etc. Eventuais problemas em quaisquer dessas estruturas pode significar o não cumprimento dos prazos previamente definidos.

Nesse sentido, considerando que como órgão de fiscalização e controle, também compete ao Tribunal de Contas efetuar o devido auxílio aos seus jurisdicionados, auxiliando-os na concretização e persecução dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade, atuando não apenas como uma corte de penalização e condenação. (...)

Devida à solicitação formulada pela AMUNES, de acordo com a Contadora do Município, o Tribunal atualizou na página do Sistema CidadES, data limite para o envio das PCA's de Gestão e Governo até o dia 09/04/2017, mesmo não emitindo qualquer comunicado formal.

Comprovando o cumprimento do prazo em aberto, mesmo que informalmente pelo Tribunal, à Contadora encaminhou prints das telas emitidas através de consulta do Sistema CidadES demonstrando que não houve nenhuma notificação de omissão de entrega para a PCA de 2016, havendo apenas solicitação do Tribunal de reenvio do arquivo SOL.RET1 da Prestação de Contas de Governo.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas por parte da profissional contabilista e deste Gestor Público, assim como não houve quaisquer prejuízos a Administração Pública Municipal, restando, portanto, resguardadas a moralidade e a probidade administrativa.

Portanto, deve ser avaliada a consecução do interesse público e se eventual atraso no envio da PCA acarretou dano ao erário, considerando que a acusação refere-se meramente à mora de um dever legal, inexistindo a omissão na remessa dos dados contábeis ao TCEES, mas apenas o atraso em tal ato por questões de ordem técnica.

Desta forma, a municipalidade exerceu o princípio da publicidade nos moldes da lei vigente, e por fim, mesmo tendo ocorrido à intempestividade ora questionada, este subscritor não foi omissor quanto ao envio das informações, vez que foram efetivamente encaminhadas às PCA's.

Os tribunais pátrios, nestes casos, face o princípio da proporcionalidade, afastam a imputação de qualquer tipo de violação de lei. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO, REMESSA NECESSÁRIA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREFEITO, PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, APROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O atraso na prestação de contas por Prefeito não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 1.º VI, da Lei n. 8.249-92, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. 2. Prestadas regularmente as contas e devolvido a União, pelo Município, o valor relativo ao montante do projeto que não foi executado (2, 85%), não há que se falar em ato de improbidade administrativa derivado de prejuízo causado ao erário decorrente de má aplicação de recursos federais, previsto no art. 10, caput, da lei n. 8.249-92. 3. Remessa necessária não provida. (AC 2006.39.00.001395-6 - PA, Rel. Juiz Tourinho Neto terceira Turma, e -DJF1 p. 72 de 22-05-2009).

ADMINISTRATIVO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EX-PREFEITO, CONVÊNIO, ESTADO MUNICÍPIO MALVERSAÇÃO DESVIO RECURSOS PÚBLICOS INOCORRÊNCIA AUSENCIA PROVAS PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVAÇÃO, SÚMULA 208. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. LICITAÇÃO, AUSÊNCIA LESÃO APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos da Súmula 208 do STJ compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas junto a órgão federal. Mesmo que o recurso tenha sido transferido ao município não perde seu caráter federal, sendo perfeitamente cabível que a União venha buscar o ressarcimento diretamente do patrimônio do prefeito, gestor dos recursos (TCU Acórdão 11.2002, Tomada de Contas Especial). 2. O atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da lei 8.429-92, uma vez que este dispositivo fala em: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo não podendo sofrer interpretação extensiva. 3. A dispensa de licitação Dora das hipóteses previstas constitui ato de

improbidade administrativa (art.10, VIII, da lei 8.429-92), na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, principalmente o da legalidade, na forma prevista pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Esquivar-se do procedimento legal, constitui inequívoca lesão à legalidade. 4. A aplicação de sanções previstas na Lei 8.429-92 devem ocorrer a luz do princípio da proporcionalidade de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade (precedentes do STJ). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 2000.01.00.069563-7-BA, Rel, Desembargador Federal Tourinho Neto, conv. Juíza Federal Vânia Cardoso de Moraes (conv), Terceira turma, DJ p. 13 de 24-06-2005) (sem destaque no original)

ACÓRDÃO Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de março de 2013, Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-94.2009.4.01. 3306 (2009.33.06.000935-1)/BA Processo na Origem: 61959420094013306 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL /TALO FIORAVANT/ SABO MENDES RELA TORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMA YRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA) APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI APELADO : JOSE RENA TO ABREU DE CAMPOS ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) LITISCONORTE ATIVO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E M E N T A PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIEI. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui-se como ato de improbidade deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. 2. Em conformidade com as provas constantes do processo, o requerido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas federais repassadas ao Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3. O mero atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade, administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pois este dispositivo (deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo) não admite interpretação extensiva. 4. Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas pelo réu, embora fora do prazo, com sua posterior aprovação, não há que se falar, ademais, em má fé do gestor. 5. Apelação não provida.

Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgo suficientes e necessárias para análise do processo, esperando que sejam aceitas e merecedoras de análise dessa Corte de Contas, por termos a mais absoluta convicção de que nossa atuação ocorreu de

forma proba, mesmo diante da intempestividade ora discutida, é sobretudo cumpridas sem nenhum prejuízo ao Município.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi encaminhada fora do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o gestor alegou que após solicitação da AMUNES (Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo) o prazo final para encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016 passou para o dia 09 de abril de 2017.

O gestor aduziu ainda que cumpriu o referido prazo e que não houve prejuízos para a administração municipal, bem como colacionou diversos julgados onde se afasta o risco de improbidade administrativa pelo atraso na prestação de contas.

Pois bem.

Compulsando o sistema CidadES verificamos que, de fato, a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 – contas de governo, foi entregue no dia 09 de abril de 2017, portanto, dentro do prazo convencionado.

Nesse sentido, vimos acolher as alegações da defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 061/2018**.

3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI

3.1 Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (item 4.1.1 do RT 061/2018);

3.2 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.2 do RT 061/2018);

3.3 Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 4.1.3 do RT 061/2018);

3.4 Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações (item 4.1.4 do RT 061/2018);

3.5 Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária (item 4.1.5 do RT 061/2018);

3.6 Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades (item 5.1 do RT 061/2018);

3.7 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT 061/2018);

3.8 Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (item 6.1 do RT 061/2018);

3.9 Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL (item 6.2 do RT 061/2018);

3.10 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 061/2018);

3.11 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018);

3.12 Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018);

3.13 Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018);

3.14 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018);

3.15 8.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018);

3.16 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018);

Devidamente integrada aos autos em face dos indicativos de irregularidades anteriormente pontuados, a gestora apresentou defesa única que ora reproduziremos.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO/AUDITOR DA DECISÃO
SEGEX 00121/2018-9.

Processo 05127/2017-2
Termo de Citação 002412018-9
Decisão SEGEX 00121/2018-9

ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, sempre respeitosamente, nos termos da Resolução TC 261/2013⁴

⁴ Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: I - da juntada aos autos do aviso de

apresentar as devidas explicações e justificativas as questões abordadas na Decisão deste Egrégio Tribunal, com referência aos fatos apontados na análise da Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra, de responsabilidade do ex-Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, já falecido, aduzindo, o seguinte:

I - Dos fatos:

Entendeu este Tribunal de Contas proferir a Decisão acima indicada, relativa a análise da prestação de contas anual do Município de Conceição da Barra, sendo que tal incumbência se referia ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do ex Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, sendo certo que o mesmo faleceu em 03/11/2016, restando o exercício do mandato de Chefe do Executivo Municipal a meu cargo até 31/12/2016.

De igual forma, este ilustre Órgão entendeu por expedir o Termo de Citação 242/2018 em desfavor do atual prefeito, o qual, após ouvir o corpo técnico da Municipalidade produziu a resposta em anexo, que utilizo de seu teor como minha resposta, tendo em vista que o exercício financeiro se encontrava em curso com os lançamentos já efetuados pelo falecido gestor.

Da conclusão:

Por consequência, firme na conclusão que a execução orçamentária foi de outrem, sem que pudesse ingerir sobre a mesma, é a presente para requerer a juntada aos autos do processo e via de consequência reputo regular a minha conduta à frente do Município de Conceição da Barra no período de 03/11/2016 a 31/12/2016 não se aplicando qualquer sanção.

Superado este pedido, requer o reconhecimento do legítimo direito de defesa, proporcionando-me produzir todos os meios de prova em direito admitido, inclusive com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica para esmiuçar as inconsistências eventualmente existentes.

Nestes termos,

E. deferimento.

Conceição da Barra, 10 de maio de 2018.

A gestora acostou documentação de suporte para seu requerimento.

recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;



ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, foram apontados 16 (dezesesseis) indicativos de irregularidade relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, a gestora alegou que somente a partir do dia 03 de novembro é que a mesma assumiu o comando do município e, nesse sentido, não houve produção de atos administrativos relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016, remetendo tal responsabilidade ao Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito do município no período de 1º de janeiro de 2016 até o dia 02 de novembro do mesmo ano, data anterior ao dia em que veio a óbito.

Aduziu a defendente, ainda, que uma vez que o atual gestor também fora integrado aos autos para justificativas a ele cabíveis e que o exercício financeiro de 2016 já se encontrava com os lançamentos efetuados quando esta assumiu, que se fizesse dela as justificativas prestadas pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET.

Por fim, requereu a defendente que lhe fosse assegurado o direito de produzir todos os tipos de prova permitidos no direito processual.

Pois bem.

Inicialmente, temos que no exercício financeiro de 2016 o município de Conceição da Barra esteve sob o comando de dois gestores distintos.

No que tange as responsabilidades da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, a defesa encaminhada pela gestora não é suficiente para afastar os indicativos de irregularidades a ela imputados.

A gestora requereu que se lhe aproveitasse a defesa colacionada aos autos pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET. Entretanto, a irregularidade atacada

pelo atual prefeito não se correlaciona com as demais irregularidades imputadas a ex-gestora.

Assim, e considerando a ausência de elementos nos autos para formação de juízo contrário ao exposto no RT 061/2018; considerando que os gestores citados nestes autos foram devidamente integrados aos mesmos; vimos não aceitar as alegações de defesa interposta pela Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos **itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018.

Registre-se, por oportuno, que os **itens 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2 e 6.3** são **passíveis de ressalva**. Quanto aos demais (**4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1**), tais irregularidades ensejam a **rejeição** da prestação de contas anual, por representarem grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	40.729.423,38
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,16%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	43.245.543,35
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,32%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi **cumprido** o limite legal e o prudencial em relação ao Poder Executivo e às despesas consolidadas do município de Conceição da Barra.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 061/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	11.803.829,33	
Deduções	20.713.067,14	
Dívida consolidada líquida	-	
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-	

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95	
Montante global das operações de crédito	0,00	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%	

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95	
Montante global das garantias concedidas	0,00	
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%	

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95	
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00	
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%	

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, verificou-se que as medidas de compensação para a renúncia de receita não atendiam ao disposto no art. 14 da LRF.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

4.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que não houve evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, foram cumpridos os artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	46.274.206,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.155.353,82
% de aplicação	24,11%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município **descumpriu** com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

5.1.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.789.465,94
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.307.385,14
% de aplicação	65,50%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.274.206,57
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.492.829,17
% de aplicação	20,51%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	45.313.490,76
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.171.944,35
Valor efetivamente transferido	3.172.058,75

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 061/2018 que foi **desrespeitado** o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (**item 4.1.1 do RT 061/2018 e 3.1 desta Instrução**);
- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);

- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução);
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução);
- Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução);
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução);
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução);
- Inaptdão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução);
- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução);
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a

ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao *de cujus*.

Vitória/ES, 10 de julho de 2018.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

Auditor de Controle Externo

Relatório Técnico 00061/2018-1

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

Exercício: 2016

Criação: 15/03/2018 17:22

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	CONCEIÇÃO DA BARRA
Exercício	2016
Vencimento	09/04/2019
Prefeito ¹	Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori (03/nov a 31/dez/16) Jorge Duffles Andrade Donati (até 02/nov/16 – faleceu em 03/11/16)
Prefeito ²	Francisco Bernhard Vervloet

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	6
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.1.1.	Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015.....	8
4.1.2.	Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	9
4.1.3.	Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente	10
4.1.4.	Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações	11
4.1.5.	Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária.....	11
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	12
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	14
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	15
5.1	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DE DISPONIBILIDADES	16
5.2	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	16
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	17
6.1	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.....	19
6.2	AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL	20
6.3	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	21
6.4	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA.....	21
6.5	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS.....	22
7.	GESTÃO FISCAL	23
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	23
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	24
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	25
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO	27
7.4.1	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.....	27

7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO	29
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA	32
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	33
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
8.1.1.	Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional	34
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	35
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	37
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	38
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	40
10.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	41
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	41
11.1	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	43
12.	MONITORAMENTO	44
13.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	44
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	44
13.1.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados	45
13.1.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados	45
13.1.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário.....	46
13.1.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário.....	46
13.1.5	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária.....	47
13.1.6	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária	47
13.1.7	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	48
13.1.8	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	48
13.1.9	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	49
13.1.10	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	49
13.1.11	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada	50

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada ..	50
13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada	51
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	51
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	54
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	55
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	56
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	57
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	59
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	59



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05127/2017-2, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Câmara Municipal de Conceição da Barra, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 09/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao

cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 09/04/2019.

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar o Sr. Francisco Bernhard Vervloet** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.7226/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2.724/2015, estimou a receita em R\$ 80.095.540,00 e fixou a despesa em R\$ 80.095.540,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada. Posteriormente a Lei 2734/2016 aumentou esse percentual para 15%, o que equivale a R\$ 12.014.331,00.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
LEI 2724/2015	16.220.880,83	-	-	16.220.880,83
LEI 2731/2016	-	30.000,00	-	30.000,00
LEI 2734/2016	8.872.512,93	-	-	8.872.512,93
Total	25.093.393,76	30.000,00	-	25.123.393,76

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 6.726.479,60 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	80.095.540,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.093.393,76
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	30.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	-
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.396.914,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	86.822.019,60
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	86.822.019,60
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	-

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais

Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	18.396.914,16
Excesso de arrecadação	1.737.079,60
Superávit Financeiro	4.989.400,00
Operações de Crédito	-
Anulação de Reserva de Contingência	-
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	-
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	-
Recursos de Convênios	-
Total	25.123.393,76

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 12.014.331,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 18.366.914,16, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.1.1. Evidências de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015

Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964

Observou-se que os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da LOA (Lei 2.724/2015) excluíram determinadas despesas do limite de 10% da Despesa Fixada para a abertura de Créditos Adicionais, estabelecido no art. 6º daquela Lei:

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 8º. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias, autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares com recurso exclusivos de superávit financeiro até o limite apurado no balanço do exercício de 2015, respeitando-se os respectivos vínculos e fontes de recursos, na forma do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no Art. 6º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento de execução orçamentária.

Art. 10. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 6º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências:

- a) De dotações referentes às sentenças judiciais
- b) De dotações referentes ao serviço da dívida pública
- c) Das dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- d) De despesas financiadas com recursos vinculados à operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e instrumentos congêneres;
- e) Entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação;
- f) Das dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas;

Porém, conforme se observa, não foi estabelecido qual é o limite para os créditos autorizados pelos dispositivos transcritos acima, conferindo-lhes, assim, a condição

de créditos ilimitados, o que é vedado pelo art. 167, Inciso VI da Constituição da República.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

[CR] Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

[Lei 4320/64] Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carece de participação do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

Desta feita, considerando que os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da LOA (Lei 2.724/2015) violam a vedação contida no art. 167, V e VII da Constituição e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, quanto à autorização de dotação ilimitada ao Executivo, sugerimos que esta Corte de Contas decida incidentalmente pela inconstitucionalidade destes incisos da LOA, impondo-se a negativa de executoriedade a esses dispositivos legais, conforme previsto no artigo 334 do Regimento interno desta Corte, visto que é vedado consignar em lei orçamentária créditos ilimitados.

4.1.2. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual

Base Normativa: Artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (DEMCAD), verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com recursos de anulações de dotações no montante de R\$ 18.366.914,16 com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual (Lei 2724/2015) e Lei 2734/2016.

A LOA autoriza, em seu artigo 6º, a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 10% do total das despesas fixadas. Posteriormente, a Lei 2734/2016 autorizou, em seu artigo 1º, a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento vigente..

Sendo assim, verifica-se que as autorizações legislativas permitiam a abertura de créditos adicionais até o limite de 15%, o que representa R\$ 12.014.331,00. Entretanto, tal autorização foi ultrapassada em R\$ 6.352.583,16, visto que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 18.366.914,16.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

4.1.3. Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente

Base normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 4.898.400,00 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro**, no entanto, conforme observa-se, o superávit financeiro apurado no exercício anterior foi de R\$ 33.457.727,67. Todavia, deste total, R\$ 29.382.253,31 se refere ao superávit apurado pelo IPAS, logo, o **superávit apurado pelas demais UGs do Município foi de R\$4.075.474,36**.

Depreende-se, portanto, que houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 913.925,64, sem a existência do superávit financeiro correspondente**.

Desta forma, sugere-se **citar** a responsável, para que apresente alegações de defesa que julgar necessários para esclarecer o presente indicativo.



4.1.4. Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual;

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, verifica-se que a relação de créditos adicionais (DEMCAD) e o balancete da execução orçamentária (BALEXO), divergem quanto aos totais de créditos adicionais e de anulações de dotações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 4): Divergência nos créditos adicionais e anulações de dotações Em R\$ 1,00

Alterações Orçamentárias	DEMCAD	BALEXO	Divergência
Suplementações	25.123.393,76	29.298.276,13	-4.174.882,37
Anulações	18.396.914,16	14.613.754,53	3.783.159,63

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Contudo, considerando que os valores evidenciados no balancete da execução orçamentária são superiores aos demonstrados na relação de créditos adicionais, presume-se que foram realizadas alterações nas dotações orçamentárias sem indicação de lei autorizativa.

Assim sendo, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar justificativas para a divergência em questão, bem como identificar as alterações orçamentárias não elencadas na relação de créditos adicionais.

4.1.5. Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária

Base Legal: art. 85, 89, 91, 93 e 102 da Lei 4.320/1964.

Ao analisar o Balanço Orçamentário e o Balancete de Execução Orçamentária, constata-se divergência entre o total das despesas orçadas e fixadas, conforme ilustrado na tabela seguinte:

Tabela 5): Divergência nas despesas**Em R\$ 1,00**

DESPESA	BALORC	BALEXO	DIVERGÊNCIA
DESPESA FIXADA	80.095.540,00	69.454.943,00	10.640.597,00
DESPESA ATUALIZADA	86.822.019,60	84.139.464,60	2.682.555,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção entre os demonstrativo contábeis, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 6): Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	73.784.291,00	66.216.634,13
Despesa Primária	76.894.090,00	60.584.543,52
Resultado Primário	3.109.798,00	5.632.090,61
Resultado Nominal	0,00	2.911.209,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2016:
Não atingimento da meta bimestral de arrecadação. Proc. TC 4636/2016;

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Conceição da Barra, não atingiu, no exercício de 2016, a meta de receita primária e resultado nominal. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro, opina-se no sentido de **não citar** o gestor responsável.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 106,99% em relação à receita prevista:

Tabela 7): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	71.300.000,00	74.941.695,03	105,11
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	8.795.540,00	10.752.065,81	122,24
Câmara Municipal de Conceição da Barra	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	80.095.540,00	85.693.760,84	106,98
Total (BALORC Consolidado)	80.095.540,00	85.693.760,84	106,99
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	79.979.540,00	85.509.583,08
Receita de Capital	116.000,00	184.177,76
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	80.095.540,00	85.693.760,84

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 94,88% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 9): Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	74.840.386,60	73.151.720,27	97,74
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	8.795.540,00	6.194.083,39	70,42
Câmara Municipal de Conceição da Barra	3.186.093,00	3.035.493,62	95,27
Total (BALORC por UG)	86.822.019,60	82.381.297,28	94,88
Total (BALORC Consolidado)	86.822.019,60	82.381.297,28	94,88
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	68.678.410,00	73.835.755,71	72.201.697,41	70.874.035,51	69.790.185,06
De Capital	6.784.590,00	9.703.052,73	9.181.522,42	8.141.916,01	7.932.495,44
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	2.705.540,00	2.240.986,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	1.827.000,00	1.042.225,16	998.077,45	998.077,45	973.077,45
Totais	80.095.540,00	86.822.019,60	82.381.297,28	80.014.028,97	78.695.757,95

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.312.463,56, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	85.693.760,84
Despesa total executada (empenhada)	82.381.297,28
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.312.463,56

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 12): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	50.938.043,12
Receitas orçamentárias	85.693.760,84
Transferências financeiras recebidas	4.801.200,87
Recebimentos extraorçamentários	45.827.843,82
Despesas orçamentárias	82.381.297,28
Transferências financeiras concedidas	3.172.058,75
Pagamentos extraorçamentários	51.687.014,75
Saldo em espécie para o exercício seguinte	50.020.477,87

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 13): Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição da Barra	668.733,16
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	33.842.915,78
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	15.508.828,93
Total (TVDISP por UG)	50.020.477,87
Total (TVDISP Consolidado)	15.508.828,93
Divergência	-34.511.648,94

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.1 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DE DISPONIBILIDADES

Base Normativa: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

Conforme evidenciado na tabela 11, o saldo das disponibilidades (exercício atual) informado no Termo de Verificação das Disponibilidades das Unidades Gestoras diverge do valor demonstrado no Termo consolidado, no montante de R\$ 34.511.648,94, bem como do saldo de disponibilidades evidenciados nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** a gestora responsável para apresentar as alegações de defesa que julgarem necessárias.

5.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira

33
1

evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

Tabela 14): Execução financeira

Em R\$ 1,00

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	50.937.676,92	50.938.043,12	(366,20)
Receitas orçamentárias	85.693.760,84	85.693.760,84	-
Transferências financeiras recebidas	3.172.058,75	4.801.200,87	(1.629.142,12)
Recebimentos extraorçamentários	44.895.074,36	45.827.843,82	(932.769,46)
Despesas orçamentárias	82.381.297,28	82.381.297,28	-
Transferências financeiras concedidas	3.172.058,75	3.172.058,75	-
Pagamentos extraorçamentários	49.124.736,97	51.687.014,75	(2.562.277,78)
Saldo em espécie para o exercício seguinte	50.020.477,87	50.020.477,87	-

*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta-se diverge dos valores apurados com base nos balanços das unidades gestoras, nos seguintes grupos: saldo em espécie do exercício anterior; transferências financeiras recebidas; recebimentos extraorçamentários; e pagamentos extra-orçamentários.

Sendo assim, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira, acompanhadas de documentos comprobatórios.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 54.628.717,80. Dessa forma, o resultado

das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 15): Síntese da DVP (consolidado)

Em R\$ 1,00

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	145.508.085,50
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	90.879.367,70
Resultado Patrimonial do período	54.628.717,80

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 16): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	70.764.214,93	75.989.067,09
Ativo não circulante	167.727.778,64	155.402.431,55
Passivo circulante	2.199.928,64	2.448.430,21
Passivo não circulante	42.463.074,31	89.742.429,41
Patrimônio líquido	193.828.990,62	139.200.639,02

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 17): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	50.121.199,30	52.329.028,42
Passivo Financeiro (b)	4.553.408,31	18.871.300,75
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	45.567.790,99	33.457.727,67
Recursos Ordinários	2.291.594,84	-143.056,15
Recursos Vinculados	43.276.196,15	33.600.783,82

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	45.567.790,99	33.457.727,67
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$45.567.790,99, R\$33.829.290,53 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 18): Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	1.235.179,89	15.968.468,32	17.203.648,21
Inscrições	1.311.707,48	2.355.668,31	3.667.375,79
Pagamentos	952.655,95	6.473.936,16	7.426.592,11
Cancelamentos	260.342,52	9.376.436,71	9.636.779,23
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	1.333.888,90	2.473.763,76	3.807.652,66

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Com relação a movimentação dos restos a pagar, tabela 16, verifica-se divergência entre os valores apurados por esta Corte de Contas e os evidenciados no Demonstrativo dos restos a pagar, conforme descrito no item 6.1 deste relatório.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	1.352.376,77	15.866.626,98	17.219.003,75
Inscrições	1.318.271,02	2.367.268,31	3.685.539,33
Pagamentos	952.655,95	6.474.886,16	7.427.542,11
Cancelamentos	260.342,52	9.389.342,33	9.649.684,85
Saldo Final do Exercício atual	1.457.649,32	2.369.666,80	3.827.316,12

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRA), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRA	Divergência
Saldo Final do Exercício anterior	17.219.003,75	17.203.648,21	15.355,54
Inscrições	3.685.539,33	3.667.375,79	18.163,54
Pagamentos	7.427.542,11	7.426.592,11	950,00
Cancelamentos	9.649.684,85	9.636.779,23	12.905,62
Saldo Final do Exercício atual	3.827.316,12	3.807.652,66	19.663,46

Assim, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** dos responsáveis para apresentarem justificativas acompanhadas de provas documentais.

6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto a falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

6.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 19): Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

monstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	4.553.408,31
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.199.928,64
(=) Divergência (I - II)	2.353.479,67

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

6.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadesWeb, que o município não possui

fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas.

6.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS

Base Normativa: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Compulsando a avaliação atuarial do IPAS de Conceição da Barra, verifica-se a existência de déficit atuarial, como segue:

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS do município de Conceição da Barra-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 72.108.532,63, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$105.050.843,85) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2015 (R\$ 30.659.244,98) acrescido do valor atual dos parcelamentos no montante de R\$ 2.283.066,24.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em **lei** do ente federativo.

Pelo exposto, considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, sugere-se citar a responsável a fim de encaminhar documentação comprobatória das providências tomadas para que haja cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial do RPPS.



7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 79.611.382,95.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 51,16% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Tabela 20): Despesas com pessoal – Poder Executivo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	40.729.423,38
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,16%

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 54,32% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21): Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	43.245.543,35
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,32%

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido

37
1

incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida não impactou na receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22): Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	11.803.829,33
Deduções	20.713.067,14
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	79.611.382,95
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.**

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para *cobrir as obrigações de despesa contraídas*.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 23): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição de RPNP	RP não Liq.	Disponib. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	365.828,94	1.075,89	180.393,51	8.417,84	-	175.941,70	42.222,53	133.719,17
Saúde - Recursos SUS	2.045.687,84	3.738,18	111.106,14	20.174,55	127,55	1.910.541,42	99.802,02	1.810.739,40
Saúde - Outros recursos	82.415,04	-	-	-	-	82.415,04	31.800,19	50.614,85
Educação - Recursos próprios	1.378.693,11	1.858,39	440.264,12	3.569,25	25.808,06	907.193,29	263.980,92	643.212,37
Educação - Recursos programas federais	5.143.973,78	-	11.630,90	0,10	-	5.132.342,78	609.018,22	4.523.324,56
Educação - Outros recursos	75.433,74	275,57	8.058,60	-	-	67.099,57	137.824,48	- 70.724,91
Demais vinculadas	4.079.606,72	1.222,20	336.381,72	-	-	3.742.002,80	807.557,60	2.934.445,20
RPPS	33.842.915,78	-	-	-	804,39	33.842.111,39	11.600,00	33.830.511,39
Não vinculadas	2.337.189,76	14.011,19	223.872,49	85.933,71	797.427,07	1.215.945,30	363.462,35	852.482,95
Total	49.351.744,71	22.181,42	1.311.707,48	118.095,45	824.167,07	47.075.593,29	2.367.268,31	44.708.324,98

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016, em análise nestes autos, tendo sido encontrado o total de R\$ 98.074,88, recursos estes incluídos na tabela cima, bem como as consignações e depósitos (R\$ 726.092,19) evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Valores estes suportados pelas disponibilidades líquidas apuradas ao final do exercício.

Considerando o resultado disposto na Tabela 21, conclui-se que não há evidências de descumprimento ao art. 42 da LRF.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de

Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 24): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	2.138.620,17	-	267.640,58	416.165,65	1.870.979,59
Julho	1.247.150,64	-	18.287,57	99.803,78	1.228.863,07
Agosto	1.142.377,73	-	4.132,82	15.984,26	1.138.244,91
Setembro	1.158.291,26	-	4.097,45	21.374,50	1.154.193,81
Outubro	1.170.570,94	-	53.187,86	115.422,36	1.117.383,08
Novembro	1.014.144,46	-	32.131,12	47.364,05	982.013,34
Dezembro	1.627.199,30	-	441.205,37	333.154,09	1.185.993,93

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	1720	1584	1524	1508	1510	1252	1150
Total	1720	1584	1524	1508	1510	1252	1150

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 26): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.921.663,96	-	93.355,69	52.416,20	1.775.892,07
Julho	1.882.609,49	-	84.641,99	12.521,12	1.785.446,38
Agosto	1.905.150,23	-	92.281,04	35.438,03	1.777.431,16
Setembro	1.921.916,81	-	102.538,43	23.423,72	1.795.954,66
Outubro	2.006.531,42	-	112.509,17	50.561,38	1.843.460,87
Novembro	1.927.892,86	-	119.321,74	23.828,20	1.784.742,92
Dezembro	3.479.387,24	-	2.886.903,25	38.084,15	554.399,84

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 27): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	713	716	713	707	706	705	708
Total	713	716	713	707	706	705	708

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não] há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Da análise do Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas, Demonstrativo VIII da Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que houve a previsão de renúncia de receitas de IPTU no montante de R\$ 441.679,51.

Sendo assim, verifica-se que as medidas de compensação para a renúncia de receita não atende ao disposto no art. 14 da LRF, uma vez que não é proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Desta forma, propomos a **citação** da responsável para que apresente alegações de defesa devidamente documentadas, trazendo aos autos as leis que concederam a renúncia e as medidas de compensação.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	46.274.206,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.155.353,82
% de aplicação	24,11%

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 65,50% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.789.465,94
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.307.385,14
% de aplicação	65,50%

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município **não cumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.1. Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Conceição da Barra, aplicou, no exercício de 2016, **24,11%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na **tabela 29** e evidenciado na planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a educação (25%), deixando de aplicar, no exercício, o montante de R\$ 413.197,82.

Vale destacar ainda que, o não cumprimento do limite pode ser confirmado no parecer emitido pelo controle interno municipal e no relatório de gestão encaminhados na presente prestação de contas.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probantes.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e

- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.274.206,57
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.492.829,17
% de aplicação	20,51%

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.



8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

² <http://www.fnde.gov.br>

mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2016, concluindo-se que o referido Conselho emitiu **parecer favorável** quanto à aplicação dos recursos.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre

44
1

a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2016, e constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a aprovação da prestação de contas referente ao 2º e 3º quadrimestres apenas.

Assim, diante do não envio do arquivo referente à prestação de contas anual dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, sugere-se a **citar** os agentes responsáveis para encaminhamento de justificativas quanto à ausência verificada.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	45.313.490,76
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.171.944,35
Valor efetivamente transferido	3.172.058,75

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **descumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior no montante de R\$ 114,14.

Entretanto, considerando que o valor repassado a maior ultrapassou o limite em apenas 0,004%, sugere-se não citar a gestora responsável mas apenas

45
1

recomendar que observa e dê fiel cumprimento ao mandamento previsto no inciso I, §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 2.628/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Em consulta a Lei 2.682 (FIXSUB), verifica-se que a mesma fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito de Conceição da Barra, para o período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 12.850,00 e R\$ 8.550,00, respectivamente.

Compulsando a ficha financeira (FICPAG) do Prefeito e Vice Prefeito, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O sistema de controle interno do Município de Conceição da Barra foi criado pela Lei Municipal 034/2013.

A responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Gabriela dos Santos Silva, CPF nº 139.215.087-62.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, entretanto, da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se que, **não houve a emissão de uma opinião conclusiva, e também não foram realizadas auditorias no período devido a não implantação na totalidade do Sistema de Controle Interno Municipal.**

11.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que não houve a emissão de uma opinião conclusiva, bem como não foram realizadas auditorias no período devido a não implantação na totalidade do Sistema de Controle Interno Municipal, conforme afirmado:

6 Do Parecer Conclusivo

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade de **ADELIA AUGUSTA DE MATOS PEREIRA MARCHIORI**, relativa ao exercício de 2016, com objetivo de:

I - as proposições da gestão estruturadas as peças de planejamento orçamentário e financeiro (PPA/LDO/LOA);

II - aspectos de legalidade, avaliando os resultados da gestão sob o prisma da eficácia e eficiência, correta execução das metas orçamentárias, financeiras e patrimonial, na estrutura da administração direta e indireta do Município.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

O relatório apresenta a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora através de demonstrativos contábeis e análises do controle interno acerca das questões objeto de acompanhamento.

Assim, em decorrência dos fatos narrados por esta Controladoria, apresenta este relatório com significativa limitação na abrangência da análise dos documentos contábeis, sendo o exame insuficiente para emitir uma opinião conclusiva acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial da UG, não obstante a gama de informações prestadas fica o resultado da presente avaliação prejudicada pela falta de elementos informativos que não foram deixados pelo Controle Interno que realizou a Gestão no exercício de 2016.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia

mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem à implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.



13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	2.367.268,31
Balanço Orçamentário (b)	2.367.268,31
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.318.271,02
Balanço Orçamentário (b)	1.318.271,02
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

48

13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	85.693.760,84
Balanço Orçamentário (b)	85.693.760,84
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	82.381.297,28
Balanço Orçamentário (b)	82.381.297,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	50.938.043,12
Balanço Patrimonial (b)	50.938.043,12
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	50.020.477,87
Balanço Patrimonial (b)	50.020.477,87
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	24.345.296,95
Balanço Patrimonial (b)	24.345.296,95
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores

SalDOS Devedores (a) = I + II	329.371.361,27
Ativo (BALPAT) – I	238.491.993,57
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	90.879.367,70
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	329.371.361,27
Passivo (BALPAT) – III	238.491.993,57
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	54.628.717,80
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	145.508.085,50
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	82.381.297,28
Dotação Atualizada (b)	86.822.019,60
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.440.722,32

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	86.822.019,60
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	80.095.540,00
Dotação a maior (a-b)	6.726.479,60

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 44): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.989.400,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00



Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	82.381.297,28
Receitas Realizadas (b)	85.693.760,84
Execução a maior (a-b)	-3.312.463,56

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 46): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	4.989.400,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05127/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** apenas da responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012, uma vez que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati faleceu em 03/11/2016.

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
4.1.1 – Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
4.1.2 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
4.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
4.1.4 – Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
4.1.5 – Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
5.1 – Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
5.2 - Inconsistência na consolidação da execução financeira.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
6.3 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
6.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
6.5 – Ausência de medidas legais para	Adelia Augusta de	Citação

implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.	M. P. Marchiori	
7.6 - Inaplicação das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
11.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação

Vitória, 14 de março de 2018.

MÁRCIO BRASIL ULIANA

Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **CONCEIÇÃO DA BARRA**

Exercício: **2016**

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	88.725.044,09
Receita Tributária	7.262.714,99
Receita de Contribuições	3.205.033,25
Receita Patrimonial	7.014.636,97
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	36.927,54
Transferências Correntes	70.520.422,87
Outras Receitas Correntes	685.308,47
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	9.113.661,14
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.722.738,35
Servidor	1.722.738,35
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.390.922,79
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	79.611.382,95

52

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER
EXECUTIVO**

Município: **CONCEIÇÃO DA BARRA**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	46.179.140,46
Pessoal Ativo	40.729.423,38
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.449.717,08
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(5.449.717,08)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(5.449.717,08)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL	40.729.423,38
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	79.611.382,95
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	51,16%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	42.990.146,79
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	40.840.639,45

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Município: **CONCEIÇÃO DA BARRA**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	
Pessoal Ativo	48.695.924,77
Pessoal Inativo e Pensionistas	43.246.207,69
	5.449.717,08
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(5.450.381,42)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(664,34)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(5.449.717,08)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	43.245.543,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	79.611.382,95
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	54,32%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	47.766.829,77
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	45.378.488,28

53

**APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Município: CONCEIÇÃO DA BARRA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	7.506.946,24
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	703.313,91
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	396.822,31
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	26.665,46
Dívida Ativa do IPTU	155.677,50
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	124.148,64
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	417.141,69
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	414.572,65
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	2.569,04
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.597.323,43
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.523.385,78
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	66.691,34
Dívida Ativa do ISS	4.423,43
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	2.822,88
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	789.167,21
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	789.167,21
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	38.767.260,33
2.1 - Cota-Parte FPM	21.998.719,38
2.2 - Cota-Parte ICMS	14.907.891,37
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	141.329,04
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	442.069,94
2.5 - Cota-Parte ITR	522.310,30
2.6 - Cota-Parte IPVA	754.940,30
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	46.274.206,57

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		-
4.1 - Transferências do Salário Educação		-
4.2 - Outras Transferências do FNDE		-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		-
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		7.390.922,79
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)		4.044.401,30
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)		3.007.551,80
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)		2.355,48
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)		80.839,56
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)		104.461,94
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)		151.312,71
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		18.789.465,94
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		18.576.452,53
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		213.013,41
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		11.185.529,74
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		12.307.385,14
12.1 - Com Educação Infantil		3.282.051,19
12.2 - Com Ensino Fundamental		9.025.333,95
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12.1 + 12.2)		65,50%

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	11.568.551,64
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	22.571.798,22
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	22.571.798,22
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	22.571.798,22
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.185.529,74
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	230.914,66
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.416.444,40
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	24,11%

**APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

PRECÍANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

<i>RECEITAS</i>	<i>(R\$)</i> REALIZADAS
Receitas de Impostos	7.506.946,24
Impostos	7.123.947,95
Dívida Ativa de Impostos	160.100,93
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	222.897,36
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	38.767.260,33
Cota-Parte FPM (100%)	21.998.719,38
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	141.329,04
Cota-Parte ICMS (100%)	14.907.891,37
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	442.069,94
Cota-Parte ITR (100%)	522.310,30
Cota-Parte IOF-Duro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	754.940,30
TOTAL	46.274.206,57
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	EMPENHADA
Atenção Básica	1.747.142,24
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	-
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	616.146,01
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	7.382.009,71
Outras Subfunções	-
TOTAL	9.745.297,96
DEDUÇÕES DA DESPESA	252.468,79
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	252.468,79
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	9.492.829,17
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIO	20,51%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 196/2004

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Quadro Demonstrativo I

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				em Reais
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			7.245.167,83	7.262.714,99
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	7.245.167,83	7.262.714,99
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			36.124.327,52	38.835.934,19
2	1.7.2.1.01.02	FPM	18.727.616,51	21.998.719,38
3	1.7.2.1.01.05	ITR	362.634,97	522.310,30
4	1.7.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPI	437.100,25	442.069,94
5	1.7.2.1.03.01	ICMS – Desoneração Exportações	138.003,70	141.329,04
6	1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	15.484.386,02	14.907.891,37
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	949.891,03	754.940,30
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico – CIDE	24.695,04	68.673,86
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			1.943.995,41	1.956.527,28
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.226.563,92	1.482.294,90
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – outros tributos	82.452,52	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	4.102,89	26.665,46
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora – ITBI	249,13	2.569,04
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	52.249,77	66.691,34
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA – IPTU	156.851,56	156.851,56
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA – ISS	7.405,30	2.822,88
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	414.120,32	218.632,10
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				20.549.398,94
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		20.011.216,20
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		538.182,74
RECEITAS CAPITAL				184.177,76
21		Receita de Capital Total		184.177,76
22	TOTAL		45.313.490,76	68.788.753,16
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	3.172.058,75
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado – cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo – cfe população		art. 29-A, CF	7,00%



Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	68.788.753,16
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	3.439.437,66

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	3.172.058,75
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	2.220.441,13

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	45.313.490,76
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	3.171.944,35



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Gabinete da Presidência

DESPACHO

PROCESSO:05127/2017

2/OFICIO:02259/20191/PROTOCOLO:20180/2019

INTERRESADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

Trata o presente expediente recebido do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, referente a extinção sem julgamento de mérito em relação **Jorge Duffles Andrade Donati** e aprovação com ressalva das contas da **Adélia Augusta de Matos Pereira Marchiori**.

Em linhas gerais, encaminho os autos para a **SUB-PROCURADORIA** para que tome conhecimento e tome as medidas cabíveis, referente aos procedimentos de tramitações do processo.

Gabinete da Presidência, Conceição da Barra, 29 de julho de 2019.

Respeitosamente

Walyson Jose Santos Vasconcelos

Vereador-Presidente

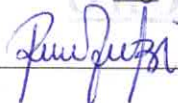
Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Caixa Postal 98-Conceição da Barra - ES. Fax: (27) 3762-1098- E-mail: camara@conceicaodabarra.es.leg.br



RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os presentes autos.

Conceição da Barra, 25 de janeiro de 2021.



PROCESSO: 024137/2017
OFÍCIO: 0225912019/PROTOCOLO: 2018012019
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Trata o presente expediente recebido do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, referente a extinção sem julgamento do mérito em relação Jorge Duffles Andrade Donati e aprovação com ressalva das contas de Adélia Augusta de Matos Pereira Machado.

Em linha geral, encaminhando os autos para a SUB-PROCURADORIA para que tome conhecimento e tome as medidas cabíveis, referente aos procedimentos de tramitação do processo.

Gênesis da Presidência, Conceição da Barra, 29 de julho de 2019

Respeitosamente

Wajsson José Santos Vasconcelos

Vereador-Presidente



Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra – ES

Processo nº: 20.180/2019

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade gestor Sr. Jorge Duffles Andrade Donati e Adélia Augusta de Mattos Marchiori, Processo nº TC – 05127/2017-2

P A R E C E R

Instalada a exarar parecer acerca do conteúdo do expediente em epígrafe, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, após profunda análise, esta Procuradoria emite o seguinte pronunciamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Compulsando os autos verifica-se tratar-se do Parecer Prévio proferido no processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito - Conceição da Barra - ES, referente ao exercício 2016.

É o relatório

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, inclui-se a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, a qual, posteriormente, é submetida ao julgamento perante as Casas Legislativas.

Sobre o tema, o professor José Nilo de Castro¹, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que:

A apreciação das contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo “constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Estados, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31, a saber:

¹ Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, p. 433



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

Contudo, após o Tribunal de Contas do Estado emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, para que o Plenário do Poder Legislativo Municipal, delibere sobre a mesma.

Observe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:

Art. 31. [...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se que, a votação deve ser em Plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro², ensina *in verbis*:

... quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão do parecer prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art.31, §1º e 2º da CF/88).

Também corrobora do mesmo entendimento, o Mestre Hely Lopes Meirelles³:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de vereadores, “ com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver” (art. 31,§1), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (art. 31,§2).

Saliente-se ainda, que a Carta Magna estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre as quais se destaca **o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa**, esculpidas no artigo 5º, inciso LV, ex vi:

² Direito Municipal Positivo, 6º edição, Del Rey, Belo Horizonte.

³ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, p. 675.



Art. 5º. [...]

LV - aos litigantes, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTE. (grifei)

Neste sentido, vale ressaltar que o julgamento de contas do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro das obrigatoriedades de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, restando necessário realizar a notificação do gestor para apresentar defesa no momento oportuno.

Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido". A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro Celso de Mello. "Vale salientar, que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE, que apenas opina sobre as mesma, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.



Repita-se, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas. Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

Pari passu, caso o parecer das comissões opine pela rejeição do parecer técnico do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Espírito Santo e seus Municípios, face à ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Percebe-se então que, mesmo que houvesse lei própria no Estado do Espírito Santo, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fincados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadoras do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É essa Lei Federal que estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do TCE, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, a saber:

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda que se protegem

⁴ Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, Malheiros: São Paulo, pág 448.



os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática – , seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas [...]. (grifei)

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo, justificar ou dar razões por que se faz ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado decide *ex officio*, como quando faça por provocação.

Conforme se observa da Lei Federal, toda decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das Comissões da Câmara Municipal.

Em contrapartida, caso o Parecer das Comissões opine favorável ao parecer do TCE, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos, os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCEES.

Assim, atendendo aos preceitos emanados pelo art. 222 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e visando salvaguardar o direito do gestor, cujas contas públicas de sua responsabilidade, são nesta oportunidade analisadas e julgadas por esta Câmara Municipal, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

1. **Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, após efetuada a leitura em sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara determinar a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores.**
2. **O Gestor das contas ora analisadas deverá ser notificado do recebimento e, sendo o Parecer do TCE contrário à aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, deverá ser aberto prazo para a prestação de informações, em presença do princípio constitucional do contraditório.**
3. **Ofertadas ou não as citadas informações, o processo será enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos, para que a mesma apresente ao Plenário seu pronunciamento concordando ou não com a análise do TCE, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.**

3.1 - O parecer da Comissão Técnica (Finanças) deve ser preparado, após análise minuciosa das pastas da prestação de contas anuais em julgamento.

4. **O gestor das contas poderá acompanhar através de advogado constituído, todos os atos do processo.**



5. Tendo o parecer da comissão, concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que desejar produzir.
6. Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

Caso não tenha o Gestor enviado a sua Defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento aos Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

Caso seja inobservado, este requisito, conforme se observa pelo posicionamento do Prof. José Nillo de Castro⁵, poderá acarretar nulidade de todo o processo:

A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa, acarretará até a nulidade do processo.

7. Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por duas horas, concedendo-se a seguir, a palavra aos senhores vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.
8. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão será submetido a uma única discussão e votação, conforme determina o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, assegurando-se aos vereadores e ao procurador do gestor das contas, debater as matérias.
9. É importante que o Poder Legislativo, informe ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento,

⁵ Julgamento das Contas Municipais, 2000. 2ª edição. Editora Del Rey, Belo Horizonte. p. 38.



requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Prefeito.

10. Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e secreta.

11. Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

11.1 Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata de Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.

12. No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e nas Agências dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-Gestor.

13. De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópias das certidões de publicação dos referido Decreto.

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

A fim de atender aos preceitos legais e ao princípio da moralidade administrativa e o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais, faz-se necessário a inclusão do presente expediente em pauta, obedecendo-se a ordem de outras matérias que tramitem em regime preferencial.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inclusão da matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

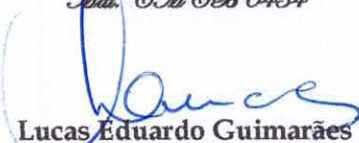
É o parecer

Conceição da Barra – ES, 25 de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza


Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434


Lucas Eduardo Guimarães

Sub-Procurador Legislativo

OAB/ES 20.940



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2021



107675632021

Tipo, Espécie, Número e Anc

Processo, PROCESSO Nº 000086/2021 - Interno

Data e Hora de Abertura

20/01/2021 15:06:04

INTERESSADO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Detalhamento

ASSUNTO: INFORMA SOBRE CONTAS DO ANO DE 2008, EX-GETOR MANOEL PEREIRA DA FONSECA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Conceição da Barra, em 20 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

BIANCA VIAL COELHO, Secretária Legislativa deste Poder Legislativo, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

Considerando que constitui como responsabilidade desta Secretaria, a guarda de documentos relativos a esta secretaria.

Considerando que trata de julgamento de contas de Ex- Gestores, matéria de relevante interesse público;

Venho por meio deste informar que as contas do ano de 2008 Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca (proc. nº 12.426/2010- Lido a defesa de Ex-Gestor Manoel Pereira da Fonseca na 17ª Sessão Ordinária no dia 21/11/2019. Constatou na pauta de votação da 18ª Sessão Ordinária no dia 05/12/2019, no qual houve pedido de vistas do Vereador Anderson Kléber da Silva, remetido os autos no dia 06/12/2019 ao Vereador requerente contendo 209 laudas. Sendo os autos devolvidos no dia 10/11/2020 a esta secretaria) e as contas do Gestor Jorge Duffles Donatti anos: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013- Não houve nenhum andamento até a presente data) encaminho a Vossa Excelência os autos (protocolo nº: 12.426/2010; 14849/2014, 18.355/2018, 12.971/2012 para despacho de providências.

Nesta oportunidade, agradeço a compreensão, deixando meus votos de estima e consideração.

BIANCA VIAL COELHO
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

GLICIA PARIZ MOZER
AGENTE LEGISLATIVA

EXMO.SR.
ISAQUE MAIA ELOI
PRESIDENTE
NESTA



Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2019



84161092019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 020180/2019 - Externo

Data e Hora de Abertura

29/07/2019 12:28:16

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Detalhamento

OFÍCIO 02259/2019-1

ASSUNTO: PROCESSO TC Nº 5127/2017 - PARECER PRÉVIO TC-004/2019 - SEGUNDA CÂMARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - ÓBITO DO RESPONSÁVEL - NOTIFICAÇÃO DO SUCESSOR PARA ESCLARECIMENTO DE IRREGULARIDADES - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI - APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Conceição da Barra/ES, 16 de agosto de 2019.



OFÍCIO PMCB-GP Nº 263/2019

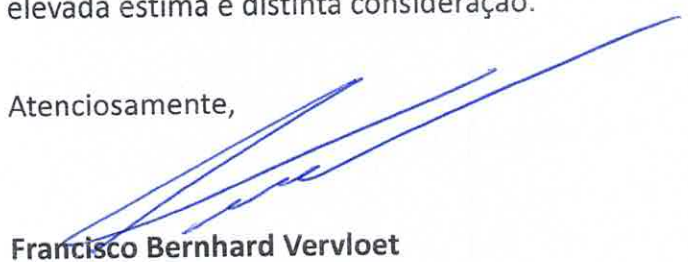
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em cumprimento ao Ofício TCEES 02261/2019-8, que determina a remessa de cópia do Parecer Prévio TC-004/2019 – Segunda Câmara, a esta Casa de Leis, encaminhamos uma via do referido documento, para que o Poder Legislativo Municipal possa acompanhar as medidas corretivas que o Executivo vem adotando a partir da identificação de irregularidades na Prestação de Contas do Exercício 2016, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por oportuno, esclarecemos que a PCA em tela diz respeito ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sendo o senhor Jorge Duffles Andrade Donati (falecido) e a Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, os responsáveis pela referida Prestação de Contas Anual de Prefeito. Ademais, informamos ainda que todos os documentos que embasaram o parecer prévio que ora encaminhamos podem ser consultados diretamente no site do TCEES (<https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>), indicando-se o número de Processo 05127/2017-2.

Sem mais para o momento, certos do vosso comparecimento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito

Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES

Protocolo Nº **20346/19**

Em **29, 08, 19**





Ao Exmo. Sr.

Walyson José Santos Vasconcelos

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição da Barra/ES

PARECER PRÉVIO TC- 004/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ADELIA AUGUSTA DE
MATTOS PEREIRA MARCHIORI, FRANCISCO BERNHARD
VERVLOET

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
ÓBITO DO RESPONSÁVEL – NOTIFICAÇÃO DO
SUCESSOR PARA ESCLARECIMENTO DE
IRREGULARIDADES – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A JORGE
DUFFLES ANDRADE DONATI - APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS DE ADÉLIA AUGUSTA
DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI e da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de



novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente, recebida e homologada no sistema CidadES em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Conta, porém, conforme aponta a Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1, dentro do prazo convencionado por esta Corte de Contas com a AMUNES, após ofício sob o protocolo de nº 03790/2017-3.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 061/2018-1** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 121/2018-9**, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 16/2018**, promovendo-se a **citação** do responsável pelo envio da prestação Contas, Sr. Francisco Bernhard Vervloet, em razão do descumprimento do prazo legal de envio da PCA e da Sra. Adelia Augusta de M. P. Marchiori, tendo em vista as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citados, os agentes chamados aos autos, apresentaram as justificativas/documentação tempestivamente.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018/1**, concluindo como segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (item **4.1.1** do **RT 061/2018** e **3.1** desta **Instrução**);



- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (**item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução**);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (**item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução**);
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (**item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução**);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (**item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (**item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (**item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução**);
- Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (**item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução**);

1. The first part of the report is a general introduction to the project. It describes the purpose of the study and the objectives that were set at the beginning of the project.

2. The second part of the report is a detailed description of the methodology used in the study. It explains how the data was collected and how it was analyzed.

3. The third part of the report is a discussion of the results of the study. It compares the findings with the objectives that were set at the beginning of the project and discusses the implications of the results.

4. The fourth part of the report is a conclusion. It summarizes the main findings of the study and provides some suggestions for further research.

5. The fifth part of the report is a list of references. It includes all the sources that were used in the study.

6. The sixth part of the report is an appendix. It contains all the additional information that was used in the study, such as the raw data and the calculations.

7. The seventh part of the report is a glossary. It defines all the terms that were used in the study.

8. The eighth part of the report is a list of figures. It includes all the charts and graphs that were used in the study.

9. The ninth part of the report is a list of tables. It includes all the tables that were used in the study.

10. The tenth part of the report is a list of abbreviations. It includes all the abbreviations that were used in the study.

11. The eleventh part of the report is a list of acronyms. It includes all the acronyms that were used in the study.

12. The twelfth part of the report is a list of symbols. It includes all the symbols that were used in the study.

- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (**item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução**);
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (**item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução**);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (**item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução**);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao de *cujus*.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 3346/2018-1, da Lava do Dr. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA dissentindo do posicionamento da Instrução Técnica delineado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2737/2018-1, e pugnou para que “quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012”.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de Contas de Governo¹, fundamento meu voto com informações

¹ Aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão



retiradas das análises técnicas, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Conceição da Barra, relativas ao exercício de 2016, sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre limites legais e constitucionais.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil 061/2018 relata que o município arrecadou 106,99% da receita prevista e executou 94,89% da despesa autorizada, obtendo um resultado da execução orçamentária consolidado superavitário em R\$ 3.312.463,56 como demonstrado a seguir na tabela 1:

Tabela 1: Síntese da execução orçamentária

	Previsão/Autorização	Executada	% Variação
Receita orçamentária consolidada	80.095.540,00	85.693.760,84	106,99%
Despesa orçamentária consolidada	86.822.019,60	82.381.297,28	94,89%
Resultado da Execução Orçamentária		3.312.463,56	

Fonte: RTC 61/2018 – Processo TC 5127/2017

Ainda quanto a execução orçamentária a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 25.123.393,76, que tiveram como fontes a Anulação de Dotações, Superávit Financeiro e de Arrecadação.

Om relação aos resultados fiscais o Relatório Técnico 61/2018 verificou “*que o município de Conceição da Barra, não atingiu, no exercício de 2016, a meta de receita primária e resultado nominal. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro*”, opinou no sentido de **não citar** o gestor responsável.

Sobre a execução orçamentária foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas – Manual de Início de Mandato - TCEES

- | |
|--|
| 4.1.1 – Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015. |
| 4.1.2 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. |
| 4.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente. |
| 4.1.4 – Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações. |
| 4.1.5 – Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária. |

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro², compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na análise empreendida, a unidade técnica apurou que o saldo em espécie, demonstrado no Balanço Financeiro, no início de 2016 era de R\$ 50.938.043,12e ao final do mesmo exercício montava R\$ 50.020.477,87, saldo final este que diverge dos termos de verificação.

Sobre a execução financeira foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

- | |
|--|
| 5.1 – Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades. |
| 5.2 - Inconsistência na consolidação da execução financeira. |

Gestão Patrimonial

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciadas na Demonstração de Variações Patrimoniais, geraram, no exercício, um superávit de R\$ 54.628.717,80.

Quanto a situação patrimonial, apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial Consolidado, que demonstra equilíbrio entre os ativos (aplicações de

² art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964.

recursos) e passivos (origens de recursos) do município:

Tabela 4: Balanço Patrimonial Resumido

Ativo	2016	2015	Varição
Circulante	70.764.214,93	75.989.067,09	-6,9%
Não Circulante	167.727.778,64	155.402.431,55	7,9%
TOTAL DO ATIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	
Passivo e Patrimônio Líquido	2016	2015	Varição
Circulante	2.199.928,64	2.448.430,21	-10,1%
Não Circulante	42.463.074,31	89742429,41	-52,7%
Patrimônio Líquido	193.828.990,62	139.200.639,02	39,2%
TOTAL DO PASSIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	

Fonte: RT 61/2018

O Balanço Patrimonial é acompanhado do quadro demonstrativo do superávit financeiro, apurado pela diferença entre o ativo e o passivo, financeiros. Conforme registrado no relatório técnico contábil, no exercício de 2016 o superávit financeiro consolidado totalizou R\$ 45.567.790,99, assim distribuído:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial
1,00

Em R\$

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	2.291.594,84
Recursos vinculados:	43.276.196,15
Total:	45.567.790,99

Fonte: RT 61/2018

Quanto a execução patrimonial foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

- 6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.
- 6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.
- 6.3 – Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.
- 6.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.
- 6.5 – Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Limites legais e constitucionais

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual a área técnica verificou a observância dos limites legais e constitucionais, obtendo os resultado a seguir resumidos na Tabela 3:

Tabela 3: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	79.611.382,95		
Despesa com pessoal			
Executivo	40.729.423,38	max. 54%	51,16%
Consolidada	43.245.543,35	max. 60%	54,32%
Dívida Consolidada Líquida	0,00		
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	46.274.206,57		
Manutenção do ensino	11.155.353,82	min. 25%	24,11%
Receita vota parte FUNDEB	18.789.465,94		
Remuneração Magistério	12.307.385,14	min. 60%	65,50%
Receita de Impostos e Transferências	46.274.206,57		
Despesa com saúde	9.492.829,17	min. 15%	20,51%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	45.313.490,76		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	3.172.058,75	max. 7%	7,00%

Fonte: RTC 61/2018

Conforme análises empreendidas e dispostas no relatório técnico 61/2018, não foram encontradas evidências de descumprimento do art. 42 da LRF nem tampouco de aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (art. 21, § único da LRF).

Em relação aos limites legais e constitucionais e ao sistema de controle interno foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

7.6 - Inaptdão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.4 – Ausência do parecer emitido	Adelia Augusta de M.	Citação



pelo Conselho Municipal de Saúde.	P. Marchiori	
11.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação

DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, em linha com o parecer ministerial 3346/2016/-1, **acompanho** as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 2737/2018-1 pelo **afastamento do indício** de irregularidade que trata da Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 061/2018-1).

Anuncia o Relatório Técnico 061/2018-1 que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, não foi citado, em razão do seu falecimento ocorrido em 03 de novembro de 2016, opinando para que o “feito seja arquivado sem julgamento do mérito, na forma do art. 166, da Resolução TC nº 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação exclusivamente ao *de cujus*”.

Assim, em relação aos indicativos de irregularidades apontados houve a citação da Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro, razão pela qual, na ITC supramencionada, também foi analisado o mérito dos apontamentos, tendo se concluído pela manutenção dos mesmos.

Regimentalmente chamados aos autos o Ministério Público de Contas, dissentiu do entendimento técnico, nos termos do Parecer Ministerial 03346/2018-1 e pugnou para que:

[...]

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**, quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012

Pois bem.

Quanto ao **julgamento das contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, me filio ao posicionamento técnico** que se alinha ao pensamento dominante nesta Corte de Contas sobre a matéria. Neste sentido reproduzo o resumo, publicado no Boletim de Jurisprudência do TCEES nº 79, do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo no Processo TC 4898/2016³ que, por maioria Plenária, conduziu a emissão do Parecer Prévio 12/2018:

1. O falecimento do gestor responsável pela prestação de contas antes da citação impede a análise de mérito do processo, em razão da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição da Barra, referentes ao exercício financeiro de 2015. Considerando que gestor responsável pela PCA veio a óbito durante o exercício de 2016, ano de submissão das contas ao TCEES, houve a notificação do seu sucessor político para apresentar os esclarecimentos necessários aos itens narrados no relatório técnico. O conselheiro relator, discordando do entendimento técnico e ministerial, que opinaram pela rejeição das contas, votou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, afirmando que a prestação de contas anual teria se tomado iliquidável diante da impossibilidade de materialização da citação do gestor. Em voto-vista, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo ponderou, no que tange à continuidade do exame das contas anuais pelo TCEES em caso de falecimento do gestor, que: *"Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus"*. Dessa forma, sustentou que se impõe a extinção do processo, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do falecido, eis que ausentes as condições de seu desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, pontuou que não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Por outro lado, considerou que, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica na missão de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame das contas anuais de governo. Assim, observou que: *"Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os*

³ Prestação de Contas Anual de Conceição da Barra, Exercício 2015.

apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades". Além disso, considerou imperiosa a formulação de recomendações ao Poder Legislativo do município a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas das inconsistências diagnosticadas. O relator então sugeriu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com abstenção de se emitir opinião sobre as contas prestadas pelo gestor falecido, haja vista o óbito desse ter ocorrido antes da citação e, consequentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório. O Plenário deliberou, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Parecer Prévio TC-012/2018-Plenário, Processo TC- 4898/2016, relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/05/2018.

Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; Acórdão TC-889/2014-Plenário; Acórdão TC-381/2017-Primeira Câmara; Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara; Acórdão TC-435/2017-Segunda Câmara.

Da referida apreciação de contas resultou o Parecer Prévio 012/2018, cujo teor se reproduz:

1. PARECER PRÉVIO TC-012/2018 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2015, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, consequentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

1.2. O encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas.

2. Por maioria nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo prosseguimento do feito com emissão de parecer para julgamento.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, me filio ao parecer ministerial que ora reproduzo, parcialmente,:

[...]

Quanto à responsabilização da sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, cumpre destacar que o prefeito responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas. Por essa razão, é recomendável que haja a separação das contas, visto que o cargo de prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Assim, cada um será responsável pelo respectivo período, conforme embasamento no estudo apresentado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁴.

Destarte, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo. No caso em tela, uma gestora superveniente assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, poderia reconhecer essas inconsistências e adotar providências para que os apontamentos fossem sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor responsável pelas supostas irregularidades. No entanto, a gestora superveniente, sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, deverá ser apenas responsabilizada pelo breve período de tempo em que assumiu a prefeitura – de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

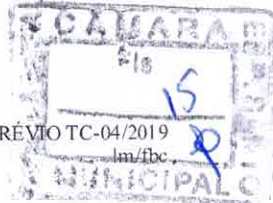
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

⁴ Furtado, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista TCU – maio/agosto 2007, nº 109.



1.2 Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno:

1.3 Recomendar ao atual gestor do município de Conceição da Barra para que tome ciência dos indícios de irregularidades apontados nos presentes autos e, adote as providências necessárias para que os apontamentos sejam sanados;

1.4 Determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas

1.5 Dar ciência aos interessados;

1.6 Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição para Jorge Duffles Andrade Donati.

3. Data da Sessão: 06/02/2018 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente



CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária adjunta das sessões

Instrução Técnica Inicial 00131/2018-2

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 15/03/2018 17:46

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Prestação de Contas Anual (GOVERNO)	Exercício: 2016
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	
Relator: SERGIO MANOEL NADER BORGES	

Considerando o Relatório Técnico 61/2018; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (passível de multa nos termos do art. 135 da LC 621/12)	Francisco Bernhard Vervloet
4.1.1 – Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
4.1.2 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
4.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
4.1.4 – Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
4.1.5 – Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori



5.1 – Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
5.2 – Inconsistência na consolidação da execução financeira.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
6.3 – Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
6.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
6.5 – Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
7.6 – Inaplicação das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori
8.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori e Francisco Bernhard Verloet
11.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori

Propõe-se também que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 15 de março de 2018.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

PROCESSO: 5.127/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2016

VENCIMENTO: 09/04/2019

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEIS: ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI¹
JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI²
FRANCISCO BERNHARD VERVLOET³

¹ Prefeita no período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

² Prefeito no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016. Falecido em 03 de novembro de 2016.

³ Prefeito a partir de 1º de janeiro de 2017.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI e da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATOS PEREIRA MARCHIORI, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente.

De acordo com o Relatório Técnico 061/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação da gestora responsável (ADÉLIA AUGUSTA DE MATOS PEREIRA MARCHIORI), bem como do atual gestor (FERNANDO BERNHARD VERVLOET).

Nesse sentido, foi assegurado aos gestores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO SEGEX nº 121/2018 e TERMOS DE CITAÇÃO 241/2018 e 242/2018).

A defesa foi juntada (protocolos TCEES 6228/2018 e 7961/2018) e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APOSTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FERNANDO BERNHARD VERVLOET

2.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 061/2018).

Base legal: artigo 39 da Resolução TC 261/2013.

Nos termos do RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi entregue em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o atual gestor alegou que:

O sistema CidadES foi implantado através da Instrução Normativa TC nº 034/2015, que regulamentou a remessa das prestações de contas anuais das entidades municipais ao Tribunal de Contas, por meio da internet.

Assim sendo, no ano de 2016 foi feito o primeiro envio da prestação de contas anual através do sistema CidadES, referente ao exercício de 2015. Logo, em 2017, ano de envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 pelo qual este Gestor é o responsável, foi a segunda vez de envio da PCA através do sistema CidadES.

Destarte, por se tratar de uma recente implantação digital, os servidores precisaram se adequar rapidamente ao sistema, encontrando ao longo do caminho algumas dificuldades na operacionalização do sistema.

De acordo com os relatos da Contadora do Município, que segue em anexo, na época do envio da prestação de contas anual do exercício de 2016 vários Municípios encontraram dificuldades para o encaminhamento da PCA, devido as diversas implantações realizadas pelo TCEES no sistema CidadES, sendo que o próprio Tribunal não estava conseguindo suprir a demanda.

Sensibilizada pela situação vivenciada pelos municípios capixabas, a AMUNES protocolou junto ao TCEES pedido de prorrogação do prazo de envio da PCA ou, na impossibilidade disto, que se afastasse as multas dos gestores.

Tal ofício foi tombado sob o protocolo de nº 03790/2017-3, com os seguintes argumentos:

(...) Ocorre que desde a divulgação inicial dos layouts dos arquivos XML a serem encaminhados pelos jurisdicionados ao Tribunal, diversas modificações foram implementadas no sistema (CidadES), a última delas em 20 de fevereiro de 2017 - Portaria nº 031, conforme histórico das alterações divulgado em 07 de março de 2017, assim; as empresas que fornecem os sistemas de gestão pública às respectivas unidades gestoras tiveram que realizar diversas adaptações para ajustar o layout dos arquivos a serem exportados para a respectiva prestação de contas.

Nesse diapasão, ressaltamos que somente em 08 de março de 2017 foi disponibilizado o ambiente de testes para os jurisdicionados confirmarem, a aderência da ferramenta que utilizam com o layout pretendido por esta Corte de Contas, e, somente a partir de então foi possível iniciar a transmissão dos referidos dados.

Consequentemente, o período para envio da prestação de contas restou reduzido, desta feita, para ver cumprida a obrigação nestes dias que antecedem o prazo final, houve significativo consumo de banda devido ao grande volume de transferência de arquivos entre os órgãos sob sua jurisdição, razão pela qual o sistema tem apresentado lentidão e, não raras vezes, segundo narrado pelos usuários demanda praticamente um dia inteiro para envio dos dados e, ao final da respectiva transmissão ainda está sujeito à possibilidade de ocorrência de inconsistências, ora decorrentes de lançamentos equivocados dos usuários, ora por falhas do próprio sistema "Cidades", reportada por diversos Municípios que nos contataram.

Importante se esclarecer ainda que o site para recebimento dos dados ficou indisponível por praticamente um dia inteiro.

Muitos fatores acabam influenciando na degradação de tal serviço, tais como a rede interna de dados do Município, a velocidade do link contratado, a estabilidade da internet, a capacidade de processamento dos servidores do TCEES e sua rede, o volume de dados transmitido simultaneamente, etc. Eventuais problemas em quaisquer dessas estruturas pode significar o não cumprimento dos prazos previamente definidos.

Nesse sentido, considerando que como órgão de fiscalização e controle, também compete ao Tribunal de Contas efetuar o devido auxílio aos seus jurisdicionados, auxiliando-os na concretização e persecução dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade, atuando não apenas como uma corte de penalização e condenação. (...)

Devida à solicitação formulada pela AMUNES, de acordo com a Contadora do Município, o Tribunal atualizou na página do Sistema Cidades, data limite para o envio das PCAs de Gestão e Governo até o dia 09/04/2017, mesmo não emitindo qualquer comunicado formal.

Comprovando o cumprimento do prazo em aberto, mesmo que informalmente pelo Tribunal, a Contadora encaminhou prints das telas emitidas através de consulta do Sistema Cidades demonstrando que não houve nenhuma notificação de omissão de entrega para a PCA de 2016, havendo apenas solicitação do Tribunal de reenvio do arquivo SOL.RET1 da Prestação de Contas de Governo.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas por parte da profissional contabilista e deste Gestor Público, assim como não houve quaisquer prejuízos a Administração Pública Municipal, restando, portanto, resguardadas a moralidade e a probidade administrativa.



Portanto, deve ser avaliada a consecução do interesse público e se eventual atraso no envio da PCA acarretou dano ao erário, considerando que a acusação refere-se meramente à mora de um dever legal, inexistindo a omissão na remessa dos dados contábeis ao TCEES, mas apenas o atraso em tal ato por questões de ordem técnica.

Desta forma, a municipalidade exerceu o princípio da publicidade nos moldes da lei vigente, e por fim, mesmo tendo ocorrido à intempestividade ora questionada, este subscritor não foi omisso quanto ao envio das informações, vez que foram efetivamente encaminhadas às PCA's.

Os tribunais pátrios, nestes casos, face o princípio da proporcionalidade, afastam a imputação de qualquer tipo de violação de lei. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO, REMESSA NECESSÁRIA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREFEITO, PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, APROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O atraso na prestação de contas por Prefeito não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 1.º VI, da Lei n. 8.249-92, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. 2. Prestadas regularmente as contas e devolvido a União, pelo Município, o valor relativo ao montante do projeto que não foi executado (2, 85%), não há que se falar em ato de improbidade administrativa derivado de prejuízo causado ao erário decorrente de má aplicação de recursos federais, previsto no art. 10, caput, da lei n. 8.249-92. 3. Remessa necessária não provida. (AC 2006.39.00.001395-6 - PA, Rel. Juiz Tourinho Neto terceira Turma, e -DJF1 p. 72 de 22-05-2009).

ADMINISTRATIVO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EX-PREFEITO, CONVÊNIO, ESTADO MUNICÍPIO MALVERSAÇÃO DESVIO RECURSOS PÚBLICOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA PROVAS PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVAÇÃO, SÚMULA 208. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. LICITAÇÃO, AUSÊNCIA LESÃO APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos da Súmula 208 do STJ compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito por desvio de recursos sujeitos a prestação de contas junto a órgão federal. Mesmo que o recurso tenha sido transferido ao município não perde seu caráter federal, sendo perfeitamente cabível que a União venha buscar o ressarcimento diretamente do patrimônio do prefeito, gestor dos recursos (TCU Acórdão 11.2002, Tomada de Contas Especial). 2. O atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI, da lei 8.429-92, uma vez que este dispositivo fala em: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo não podendo sofrer interpretação extensiva. 3. A dispensa de licitação Dora das hipóteses previstas constitui ato de

improbidade administrativa (art.10, VIII, da lei 8.429-92), na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, principalmente o da legalidade, na forma prevista pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Esquiva-se do procedimento legal, constitui inequívoca lesão à legalidade. 4. A aplicação de sanções previstas na Lei B.429-92 devem ocorrer a luz do princípio da proporcionalidade de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade (precedentes do STJ). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 2000.01.00.069563-7-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, conv. Juiz Federal Vânia Cardoso de Moraes (conv), Terceira turma, DJ p. 13 de 24-06-2005) (sem destaque no original)

ACÓRDÃO Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de março de 2013, Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-94.2009.4.01. 3306 (2009.33.06.000935-1)/BA Processo na Origem: 61959420094013306 RELATOR :

DESEMBARGADOR FEDERAL /TALO FIORAVANT/ SABO MENDES REIA TORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCAÇÃO) APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - VENTURINI APELADO : JOSE RENA TO ABREU DE CAMPOS ADVOGADO : RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) LITISCONSORTE ATIVO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E M E N T A PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, INCISO VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui-se como ato de improbidade deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. 2. Em conformidade com as provas constantes do processo, o requerido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas federais repassadas ao Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNEDE. 3. O mero atraso na prestação de contas não se configura como ato de improbidade, administrativa prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, pois este dispositivo (deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo) não admite interpretação extensiva. 4. Comprovado, nos autos, que houve a prestação de contas pelo réu, embora fora do prazo, com sua posterior aprovação, não há que se falar, ademais, em má fé do gestor. 5. Apelação não provida.

Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgo suficientes e necessárias para análise do processo, esperando que sejam aceitas e merecedoras de análise dessa Corte de Contas, por termos a mais absoluta convicção de que nossa atuação ocorreu de



forma proba, mesmo diante da intempestividade ora discutida, é sobretudo cumpridas sem nenhum prejuízo ao Município.

O gestor acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que a prestação de contas anual do município de Conceição da Barra foi encaminhada fora do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o gestor alegou que após solicitação da AMUNES (Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo) o prazo final para encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016 passou para o dia 09 de abril de 2017.

O gestor aduziu ainda que cumpriu o referido prazo e que não houve prejuízos para a administração municipal, bem como colacionou diversos julgados onde se afasta o risco de improbidade administrativa pelo atraso na prestação de contas.

Pois bem.

Compulsando o sistema CidadES verificamos que, de fato, a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 – contas de governo, foi entregue no dia 09 de abril de 2017, portanto, dentro do prazo convencionado.

Nesse sentido, vimos acolher as alegações da defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 061/2018**.

**3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO
TÉCNICO 061/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ADELIA
AUGUSTA DE MATOS PEREIRA MARCHIORI**

**3.1 Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orgamentária
Anual – Lei nº 2.724/2015 (item 4.1.1 do RT 061/2018);**

**3.2 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite
estabelecido na Lei Orgamentária Anual (item 4.1.2 do RT 061/2018);**

**3.3 Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de
superávit financeiro correspondente (item 4.1.3 do RT 061/2018);**

**3.4 Relação de créditos adicionais e balançete da execução orgamentária
diverger quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações
(item 4.1.4 do RT 061/2018);**

**3.5 Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores
demonstrados no Balanço Orgamentário e o Balançete da Execução
Orgamentária (item 4.1.5 do RT 061/2018);**

**3.6 Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades (item 5.1 do
RT 061/2018);**

**3.7 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT
061/2018);**

**3.8 Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados
e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (item 6.1 do RT
061/2018);**

**3.9 Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não
processados no DEMDFL (item 6.2 do RT 061/2018);**

**3.10 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo
financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 061/2018);**



3.11 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018);

3.12 Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018);

3.13 Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018);

3.14 Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018);

3.15 8.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018);

3.16 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018);

Devidamente integrada aos autos em face dos indicativos de irregularidades anteriormente pontuados, a gestora apresentou defesa única que ora reproduziremos.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citada, a gestora alegou que:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO/AUDITOR DA DECISÃO
SEGEX 00121/2018-9.

Processo 05127/2017-2
Termo de Citação 002412018-9
Decisão SEGEX 00121/2018-9

ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, sempre respeitosamente, nos termos da Resolução TC 261/2013⁴

⁴ Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: I - da juntada aos autos do aviso de

apresentar as devidas explicações e justificativas as questões abordadas na Decisão deste Egrégio Tribunal, com referência aos fatos apontados na análise da Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra, de responsabilidade do ex-Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, já falecido, aduzindo, o seguinte:

I - Dos fatos:

Entendeu este Tribunal de Contas proferir a Decisão acima indicada, relativa a análise da prestação de contas anual do Município de Conceição da Barra, sendo que tal incumbência se referia ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do ex Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, sendo certo que o mesmo faleceu em 03/11/2016, restando o exercício do mandato de Chefe do Executivo Municipal a meu cargo até 31/12/2016.

De igual forma, este ilustre Órgão entendeu por expedir o Termo de Citação 242/2018 em desfavor do atual prefeito, o qual, após ouvir o corpo técnico da Municipalidade produziu a resposta em anexo, que utilizo de seu teor como minha resposta, tendo em vista que o exercício financeiro se encontrava em curso com os lançamentos já efetuados pelo falecido gestor.

Da conclusão:

Por consequência, firme na conclusão que a execução orgamntária foi de outrem, sem que pudesse ingerir sobre a mesma, é a presente para requerer a juntada aos autos do processo e via de consequência repute regular a minha conduta à frente do Município de Conceição da Barra no período de 03/11/2016 a 31/12/2016 não se aplicando qualquer sanção.

Superado este pedido, requer o reconhecimento do legítimo direito de defesa, proporcionando-me produzir todos os meios de prova em direito admitido, inclusive com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de pericia técnica para esmiuçar as inconsistências eventualmente existentes.

Nestes termos,

E, deferimento.

Conceição da Barra, 10 de maio de 2018.

A gestora acostou documentação de suporte para seu requerimento.

recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;



ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 061/2018, foram apontados 16 (dezesseis) indicativos de irregularidade relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, a gestora alegou que somente a partir do dia 03 de novembro é que a mesma assumiu o comando do município e, nesse sentido, não houve produção de atos administrativos relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2016, remetendo tal responsabilidade ao Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito do município no período de 1º de janeiro de 2016 até o dia 02 de novembro do mesmo ano, data anterior ao dia em que veio a óbito.

Aduziu a defendente, ainda, que uma vez que o atual gestor também fora integrado aos autos para justificativas a ele cabíveis e que o exercício financeiro de 2016 já se encontrava com os lançamentos efetuados quando esta assumiu, que se fizesse dela as justificativas prestadas pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET.

Por fim, requereu a defendente que lhe fosse assegurado o direito de produzir todos os tipos de prova permitidos no direito processual.

Pois bem.

Inicialmente, temos que no exercício financeiro de 2016 o município de Conceição da Barra esteve sob o comando de dois gestores distintos.

No que tange as responsabilidades da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, a defesa encaminhada pela gestora não é suficiente para afastar os indicativos de irregularidades a ela imputados.

A gestora requereu que se lhe aproveitasse a defesa colacionada aos autos pelo Senhor FERNANDO BERNHARD VERVLOET. Entretanto, a irregularidade atacada

pelo atual prefeito não se correlaciona com as demais irregularidades imputadas a ex-gestora.

Assim, e considerando a ausência de elementos nos autos para formação de juízo contrário ao exposto no RT 061/2018; considerando que os gestores citados nestes autos foram devidamente integrados aos mesmos; vimos não aceitar as alegações de defesa interposta pela Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, fato este que nos conduz a opinar pela manutenção dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1 do RT 061/2018.

Registre-se, por oportuno, que os itens 4.1.4, 4.1.5, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2 e 6.3 são passíveis de ressalva. Quanto aos demais (4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1), tais irregularidades ensejam a rejeição da prestação de contas anual, por representarem grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	40.729.423,38
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,16%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Despesas totais com pessoal	43.245.543,35
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	54,32%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi **cumprido** o limite legal e o prudencial em relação ao Poder Executivo e às despesas consolidadas do município de Conceição da Barra.

4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 061/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	11.803.829,33
Deduções	20.713.067,14
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	79.611.382,95
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, verificou-se que as medidas de compensação para a renúncia de receita não atendiam ao disposto no art. 14 da LRF.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

4.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, verificou-se que não houve evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 061/2018, foram cumpridos os artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



5. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	46.274.206,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.155.353,82
% de aplicação	24,11%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela anterior, verifica-se que o município **descumpriu** com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

5.1.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.789.465,94
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.307.385,14
% de aplicação	65,50%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.506.946,24
Receitas provenientes de transferências	38.767.260,33
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	46.274.206,57
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.492.829,17
% de aplicação	20,51%

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 061/2018 que foi **desrespeitado** o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal. Esse ponto foi tratado no **capítulo 3** desta Instrução.

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	45.313.490,76
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.171.944,35
Valor efetivamente transferido	3.172.058,75

Fonte: Processo TC 5.127/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.



6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (**item 4.1.1 do RT 061/2018 e 3.1 desta Instrução**);
- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);

➤ Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução);

➤ Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução);

➤ Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução);

➤ Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução);

➤ Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução);

➤ Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução);

➤ Inaplicação das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução);

➤ Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução);

➤ Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução);

➤ Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a



ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao *de cujus*.

Vitória/ES, 10 de julho de 2018.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



CERTIDÃO



Certifico que nesta data autuei o **presente OF/ PMCB-GP Nº 263/2019**, originado da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**, com 27 (vinte e sete) laudas, protocolado sob o nº **20346/2019**.

Conceição da Barra-ES, 29 de agosto de 2019.

Luciana Justino das Neves

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Sala da Presidência desta Casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 29 de agosto de 2019.

Luciana Justino das Neves

Protocolista

OFÍCIO 02259/2019-1 REC
PROCESSO 05127/2017-2
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Câmara Municipal de Conceição da Barra
Rua Getúlio da Silva Guanandy, 01, Centro
29960-000 - Conceição da Barra - ES

CONTRA FÉ



NF: *Patricia Alves de Souza*
OH390122975BR

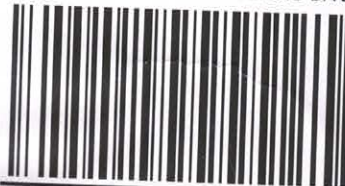


DESTINATÁRIO

WALLYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS
RUA GETULIO DA SILVA GUANDY, 01
- CENTRO

29960-000

CONCEICAO DA BARRA - ES



AR

AGF ENSEADA
26/07/2019

Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS ES SETOR SGS
RUA JOSE ALEXANDRE BUAIZ, 157
ENSEADA DO SUA - VITORIA - ES
29050-913
OF.2259/2019 PROC.5127/2017 PROT.10535/2019

